



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2017, (Nº 023/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 394/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA – MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 12 E **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 16 DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2017, (Nº 021/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 376/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A AES ELETROPAULO, OBJETIVANDO O CADASTRAMENTO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO CADÚNICO, PARA CONCESSÃO DE TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2017, PROCESSO Nº 333/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.446, DE 17 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕS SOBRE A CAMPANHA "ABUSO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME", E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2017, PROCESSO Nº 193/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO OU A REFORMA DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DE MODO A POSSIBILITAR SEU USO POR CRIANÇAS E ADULTOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2017, PROCESSO Nº 239/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA “VOVÔ SABE TUDO”, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2017, PROCESSO Nº 290/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (VER. PRETINHO), ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.582, DE 23 DE MARÇO DE 2016, QUE ASSEGURA O ACESSO GRATUITO, AOS MENORES DE 10



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(DEZ) ANOS ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

30 de Agosto de 2017.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 047/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

394/2017
Processo

Diadema, 08 de agosto de 2017

PROC. Nº 394/2017

OF. ML Nº 023/2017

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>394/2017</u>
Início:	<u>12 - agosto - 2017</u>
Término:	<u>20 - setembro - 2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Marcos Vitor</i>	
Funcionário Encarregado	

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Pares, o incluso Projeto de Lei, que institui neste município o Programa de Renda Mínima – Modalidade Bolsa Transporte, objetivando beneficiar pessoas de baixa renda dos seguimentos que disciplina, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

Afeta e sensível ao momento econômico em que passa o País, a presente propositura possui como premissa a manutenção dos direitos assegurados na forma de benefícios, aprimorando os mecanismos de controle e gestão do programa, combatendo a incontestável migração de beneficiários e corrigindo distorções decorrentes da auto declaração, de modo a abranger os munícipes que realmente fazem jus ao benefício.

Estabelece, dessa forma, a necessidade de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; atualmente utilizado em todas as instâncias e instituições governamentais; propiciando o confronto de dados dos beneficiários e a conseqüente diminuição de fraudes.

Preceitua, outrossim, a importância da apresentação de laudo, com o respectivo Código Internacional de Doenças (CID 10), que classifica as doenças e problemas relacionados à saúde, para fins de concessão de benefício a portadores de deficiência e/ou acompanhantes; conferindo eficiência e transparência, além de facilitar o trâmite processual das concessões.

A manutenção deste programa social é de suma importância para a população de nossa cidade, notadamente a mais carente, e o devido regramento sobre seu controle, dentro de marcos legais, faz-se necessário à garantia do benefício aos reais necessitados.

São essas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual tenho certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Nesta conformidade, espera o Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº06/90) e alterações posteriores.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA – SP



Gabinete do Prefeito

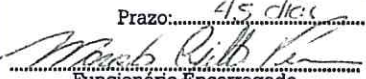
PROJETO DE LEI Nº 047/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 334/2017

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017



CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>334/2017</u>
Início:	<u>17. agosto - 2017</u>
Término:	<u>30. setembro - 2017</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos de idade, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§1º - Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II - Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

III - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário;

IV - Pessoa portadora de necessidades especiais, toda pessoa que apresenta em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento as suas necessidades;

V - Idoso, toda pessoa maior de sessenta anos e menor que sessenta e cinco anos.

§2º - Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



§3º - Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§4º - Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§5º - A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º - O Cadastramento inicial no programa poderá ser efetuado a qualquer tempo.

§7º - O recadastramento ordinário de beneficiário será semestral para a modalidade estudante e anual para as demais modalidades e extraordinário a qualquer tempo para uma ou todas as modalidades.

§8º - O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§9º - A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

§10º - Não fica sujeito ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º os portadores de necessidades especiais.

§11º - Não fará jus ao benefício o portador de necessidades especiais que esteja inserido no mercado de trabalho, desde que esteja inserido em outro programa público ou privado semelhante.

§12º - Se no laudo constar que a pessoa com necessidade especial necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado para efeito da gratuidade, devendo tanto o cadastro, como o seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal.

Art. 2º. A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3º. Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no Município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85%



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



(oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º - A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º - À distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º. O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 5º. O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no Município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

Art. 6º. O presente programa para os desempregados, tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 7º. O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda –SEDET, ou outro órgão que o suceder, devendo apresentar os seguintes documentos:

I -Carteira Profissional devidamente atualizada;

II - Termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.

IV – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo Único. O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 42 -
394/2017
[Handwritten signature]

Art. 8º. O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema há pelo menos 01 (um) ano, poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

I – Carta de Concessão e/ou IfBen (Informações de Benefícios) emitido por órgão previdenciário oficial, que comprove sua condição de aposentado ou pensionista.

II – Documento público com foto.

III – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

IV - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

Art. 9º. - As pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município de Diadema, há pelo menos 01 (um) ano, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima na Modalidade Bolsa – Transporte, dependendo para tanto de avaliação médica com a respectiva CID10, expedido por equipe médica especializada, devidamente registrada no CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), que comprove sua deficiência, devendo ser desconsideradas as patologias que configurem limitação temporária de capacidade sensitiva, emocional ou locomotiva e que não invalidem a pessoa, as quais não poderão ser definidas como deficiência para efeito da obtenção do benefício, conforme Anexo Único;

§ 1º - Para efeitos do artigo anterior, o laudo comprovante da deficiência, deverá conter a informação se a pessoa portadora da mesma, por sua condição, necessite ou não de acompanhamento para uso de transporte coletivo;

§ 2º - Se no laudo constar que a pessoa com deficiência necessitar de acompanhante, este também deverá ser cadastrado, para efeito de gratuidade no presente Programa, devendo tanto o cadastro, como seu uso estar estritamente vinculado ao beneficiário principal;

§ 3º - Os Acompanhantes de pessoas com deficiência, devidamente cadastrados em instituições especializadas como APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), AACD (Associação de Apoio à Criança Deficiente), GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer), AMA (Associação de Amigos do Autista de São Paulo), ou congêneres, poderão utilizar-se do benefício, ainda que na ausência do beneficiário principal;

§ 4º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, não ficam sujeitas ao limite de renda estabelecido no parágrafo §2º do art. 1º;

§ 5º - As pessoas portadoras de necessidades especiais que estejam inseridas regularmente no mercado de trabalho, não farão jus ao benefício, desde que esteja inserida em outro programa público ou privado semelhante.

Art. 10º Para fazer jus aos benefícios do presente programa, a pessoa com necessidades especiais deverá apresentar:

I - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 43 -
334/2017

- II – Documento Público com foto;
- III - Documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência;
- IV – Laudo de avaliação médica, com a respectiva CID 10 expedido por equipe médica devidamente registrada no CREMESP;
- V – Atestado de Matrícula e/ou cadastro em instituições especializadas, preconizadas no §3º do artigo 9º.

Art.11º O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-la, com as seguintes atribuições.

I - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;

V - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

VI - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º - As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no “caput” ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

§2º - Para cumprir as atribuições estipuladas no *caput* do presente artigo, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 12º Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;

II - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;

III - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 44 -
334/2017
[Handwritten signature]

V - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 06 (seis) membros, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

II – 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública;

III – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transporte;

IV – 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

V – 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

VI - 01 (um) membro representante dos trabalhadores indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal.

§2º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º - A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 13º Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento do benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD - Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 14º O benefício é de uso pessoal e intransferível e, caso o beneficiário ou seu acompanhante ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça a quaisquer dos dispositivos desta Lei, terá suspenso o direito à gratuidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, além de sofrer sanções civis e criminais pertinentes, ficando vedado o pedido de emissão de 2ª (segunda) via em tais circunstâncias.

Parágrafo único. A reincidência implicará em suspensão pelo dobro do prazo supramencionado, ou ainda, na cassação definitiva do benefício.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA


-45-
334/2017

Art. 15º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 16º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei n º 3.542 de 09 de Setembro de 2015.

Diadema, 08 de agosto de 2017


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

46-
334/2017
[Handwritten signature]

TABELA DE CID'S				
Código	Diagnósticos	Observações/ ressalvas	Acompanhante	Tempo de reavaliação
B	Algumas doenças infecciosas e parasitárias			
B91	Sequelas de Poliomielite	Se for bilateral de membros é com acompanhante	Sim	4 anos
B92	Sequela de Hanseníase	Somente com deformidade nos membros	Não	4 anos
E	Doenças endócrinas nutricionais e metabólicas			
E23.0	Hipopituitarismo (Nanismo)		Não	4 anos
E34.3	Nanismo não classificado em outra parte		Não	4 anos
F	Transtornos Mentais e Comportamentais			
F00	Demência na Doença de Alzheimer	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F01	Demência Vascular	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F02.3	Demência na Doença de Parkinson	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 47 -
394/2017
[Assinatura]

F04	Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F06	Outros transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e doença física	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F07	Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F19	Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	1 ano
F20	Esquizofrenia	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F21	Transtorno esquizotípico	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F24	Transtorno delirante induzido	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F25	Transtornos esquizoafetivos	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Não	2 anos



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-48-
334/2017
[Assinatura]

F28	Outros transtornos psicóticos não-orgânicos	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F29	Psicose não orgânica não especificada	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Sim	2 anos
F70	Retardo Mental Leve	Na idade adulta, com avaliação psicológica	Sim	2 anos
F71	Retardo Mental Moderado		Sim	2 anos
F72	Retardo Mental Grave		Sim	4 anos
F73	Retardo Mental Profundo		Sim	4 anos
F79	Retardo Mental não especificado		Sim	4 anos
F83	Transtornos específicos mistos do desenvolvimento		Sim	4 anos 4 anos
F84	Transtornos globais do desenvolvimento		Sim	4 anos 4 anos
F90	Transtornos hipercinéticos		Sim	4 anos
G	Doenças do Sistema Nervoso			
G04	Encefalite, mielite e encefalomielite		Sim	1 ano
G09	Sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central	Somente com limitação motora ou cognitiva	Sim	4 anos
G10	Doença de Huntington		Sim	4 anos
G11	Ataxia hereditária		Sim	
G12	Atrofia muscular espinal e síndromes correlatas		Sim	4 anos
G20	Doença de Parkinson		Sim	4 anos



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-43-
334/2017
[Handwritten signature]

G21	Parkinsonismo adquirido		Sim	
G25.4	Coréia induzida por droga		Sim	1 ano
G25.5	Outras formas de Coréia		Sim	1 ano
G25.8	Outras doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, não especificados		Sim	4 anos
G25.9	Doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, não especificados		Sim	4 anos
G30	Doença de Alzheimer		Sim	4 anos
G31	Outras doenças degenerativas do sistema nervoso, não classificadas em outra parte		Sim	4 anos
G35	Esclerose Múltipla		Sim	1 ano
G36	Outras desmielinizações disseminadas agudas		Sim	1 ano
G37	Outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central		Sim	1 ano
G46	Síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares	Com repercussão motora	Sim	1 ano
G54	Transtornos das raízes e dos plexos nervosos	Se for bilateral é com acompanhante	Não	1 ano
G55.0	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas	Com repercussão motora	Não	1 ano
G55.1	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais	Com repercussão motora	Não	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-50-
394/2017
[Handwritten signature]

G55.2	Compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose	Com repercussão motora	Não	1 ano
G60	Neuropatia hereditária e idiopática	Eletroneuromiografia	Sim	4 anos
G61	Polineuropatia inflamatória	Eletroneuromiografia	Sim	1 ano
G62	Outras polineuropatias	Eletroneuromiografia	Sim	1 ano
G63	Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte	Eletroneuromiografia	Sim	1 ano
G70	Miastenia gravis e outros transtornos neuromusculares		Sim	2 anos
G71	Transtornos primários dos músculos		Sim	2 anos
G80	Paralisia Cerebral		Sim	4 anos
G81	Hemiplegia		Sim	4 anos
G82	Paraplegia e tetraplegia		Sim	4 anos
G83	Outras síndromes paralíticas		Sim	2 anos
G90	Transtornos do Sistema Nervoso Autônomo		Sim	2 anos
G91	Hidrocefalia		Sim	1 ano
G92	Encefalopatia Tóxica	Remeter a causas externas T36 a T50. Somente com sequela motora ou cognitiva	Sim	1 ano
G93.1	Lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte		Sim	2 anos
G93.4	Encefalopatia não especificada		Sim	1 ano
H	Doenças do olho e anexos/ Doenças dos ouvidos e das apófises mastóides			



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-51-
334/2017
[Assinatura]

H53.4	Defeitos do campo Visual	Com ângulo até 5-10°	Sim	4 anos
H54.0	Cegueira, ambos os olhos		Sim	4 anos
H54.1	Cegueira em um olho e visão subnormal em outro	Que não melhora com correção	Sim	4 anos
H54.2	Visão subnormal em ambos os olhos	Que não melhora com correção	Sim	4 anos
H54.3	Perda não qualificada da visão em ambos os olhos	Que não melhora com correção	Sim	4 anos
H90	Perda de audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial	Nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz	Não	4 anos
I	Doenças do Aparelho Circulatório			
I02	Coréia Reumática		Sim	2 anos
I60	Hemorragia subaracnóide	Somente quando existir sequela sensorial ou motora	Sim	1 ano
I61	Hemorragia intracerebral	Somente quando existir sequela sensorial ou motora	Sim	1 ano
I63	Infarto cerebral	Somente quando existir sequela sensorial ou motora	Sim	1 ano
I64	Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico	Somente quando existir sequela sensorial ou motora	Sim	1 ano
I67	Outras doenças cerebrovasculares	Somente quando existir sequela sensorial ou motora	Sim	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 52 -
334/2017
[Assinatura]

I69	Sequelas de doenças cerebrovasculares	Somente quando existir sequela sensorial ou motora	Sim	1 ano
I89	Outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos	Elefantíase severa	Não	1 ano
M	Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo			
M05	Artrite reumatoide	Somente em articulações de membros	Não	2 anos
M06.4	Poliartropatia inflamatória		Não	1 ano
M08	Artrite Juvenil		Não	2 anos
M12.5	Artropatia traumática	Somente de grandes articulações	Não	2 anos
M15	Poliartrose	Com comprometimento importante da deambulação	Não	4 anos
M16	Coxartrose (artrose do quadril)	Com comprometimento importante da deambulação	Não	4 anos
M21.5	Mão e pé em garra e mão e pé tortos adquiridos		Não	4 anos
M21.8	Outras deformidades adquiridas especificadas dos membros		Não	2 anos
M32	Lupus eritematoso disseminado (sistêmico)	Somente de grandes articulações ou punho	Não	1 ano
M34.0	Esclerose sistêmica progressiva		Não	2 anos



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 53 -
334/2017
[Assinatura]

M40	Cifose e Lordose	Somente em casos visíveis (em uso de colete)	Não	1 ano
M41	Escoliose	Somente com limitação motora	Não	1 ano
M42	Osteocondrose da coluna vertebral	Com limitação motora	Não	2 anos
M45	Espondilite anquilosante	Com limitação motora	Não	4 anos
M47.1	Outras espondiloses com mielopatia	Com limitação motora	Não	1 ano
M50.0	Transtornos dos discos cervicais com mielopatia	Com limitação motora	Não	1 ano
M51.0	Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia	Com limitação motora	Não	1 ano
M67.0	Tendão de Aquiles curto (adquirido)	Com comprometimento importante da deambulação	Não	4 anos
M75.1	Síndrome do Manguito Rotador	Com lesão anatômica comprovada	Não	1 ano
M80	Osteoporose com fratura patológica	Somente em ossos grandes	Sim	1 ano
M86	Osteomielite	De ossos longos, com limitação importante de função	Não	1 ano
M87.0	Necrose asséptica idiopática do osso	Somente em membros inferiores	Não	4 anos
M87.2	Osteonecrose devida a traumatismo anterior		Não	4 anos



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 54 -
334/2017
[Signature]

M88	Doença de Paget do osso (esteite deformante)		Não	4 anos
M91	Osteocondrose Juvenil do quadril e da pelve		Não	4 anos
P	Algumas afecções originadas no período Neonatal			
P14	Lesões ao nascer do sistema nervoso periférico		Sim	1 ano
P20	Hipóxia intra-uterina		Sim	4 anos
P21	Asfixia ao nascer		Sim	4 anos
Q	Malformações congênitas, deformidades e anomalias cromossômicas			
Q00	Anencefalia e malformações similares		Sim	4 anos
Q01	Encefalocele		Sim	4 anos
Q02	Microcefalia		Sim	4 anos
Q03	hidrocefalia congênita		Sim	4 anos
Q05.2	Espinha bífida lombar com hidrocefalia		Sim	4 anos
Q05.3	Espinha bífida sacra com hidrocefalia		Sim	4 anos
Q65.0	Luxação congênita unilateral do quadril	Somente na fase adulta	Não	4 anos
Q65.1	Luxação congênita bilateral do quadril	Somente na fase adulta	Não	4 anos
Q66	Pé torto congênito		Não	4 anos
Q71	Defeitos, por redução, do membro superior	Se for bilateral, é com acompanhante	Não	4 anos
Q72	Defeitos, por redução, do membro inferior		Não	4 anos
Q74.0	Outras malformações congênitas dos membros superiores, inclusive da cintura escapular		Não	4 anos



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-55-
394/2017
[Assinatura]

Q74.2	Outras malformações congênitas dos membros inferiores, inclusive da cintura pélvica		Não	4 anos
Q78.0	Osteogênese imperfeita		Sim	4 anos
Q78.6	Esostosis congênitas múltiplas		Não	4 anos
Q87.1	Síndromes com malformações congênitas associadas predominantemente com o nanismo		Não	4 anos
Q87.2	Síndromes com malformações congênitas afetando predominantemente os membros		Não	4 anos
Q87.4	Síndrome de Marfan		Sim	4 anos
Q87.5	Síndromes com malformações congênitas em outras alterações do esqueleto		Sim	4 anos
Q90	Síndrome de Down		Sim	4 anos
R	Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório não classificados em outra parte			
R26	Anormalidades da marcha e da mobilidade		Não	1 ano
S	Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causas externas			
S14	Traumatismo dos nervos e da medula		Sim	2 anos



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-56-
394/2017
[Assinatura]

	espinhal no nível cervical			
S47	Lesão por esmagamento do ombro e do braço		Não	4 anos
S48	Amputação traumática do ombro e do braço		Não	4 anos
S57	Lesão por esmagamento do antebraço		Não	4 anos
S58	Amputação traumática do cotovelo e do antebraço		Não	4 anos
S67	Lesão por esmagamento do punho e da mão		Não	4 anos
S68.0	Amputação traumática do polegar (completa)		Não	4 anos
S68.2	Amputação traumática de dois ou mais dedos (completa)	Somente com perda da função de pinça	Não	4 anos
S68.4	Amputação traumática da mão no nível do punho		Não	4 anos
S68.9	Amputação traumática do punho e da mão, nível não especificado		Não	4 anos
S72	Fratura do fêmur	Somente com encurtamento de membro que leve a dificuldade na deambulação- escanograma com dismetria > 3cm ou em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 52 -
334/2017
[Assinatura]

S77	Lesão por esmagamento do quadril e da coxa		Sim	4 anos
S78	Amputação traumática do quadril e da coxa		Não	4 anos
S82.1	Fratura da extremidade proximal da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S82.2	Fratura da diáfise da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S82.3	Fratura da extremidade distal da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S82.7	Fraturas múltiplas da perna	Somente em uso de aparelho fixador externo	Não	1 ano
S88	Amputação traumática da perna		Não	4 anos
S97	Lesão por esmagamento do tornozelo e pé		Não	4 anos
S98	Amputação traumática do tornozelo e pé		Não	4 anos
T	Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causas externas			
T02.1	Fratura envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve		Não	1 ano
T02.4	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros superiores		Não	1 ano
T02.5	Fraturas envolvendo regiões		Não	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-58-
334 / 2017
[Assinatura]

	múltiplas de ambos os membros inferiores			
T02.6	Fraturas envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores		Não	1 ano
T02.7	Fraturas envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve com membros		Não	1 ano
T04.4	Traumatismos por esmagamento envolvendo regiões múltiplas do(s) membro(s) superior(es) com inferior(es)		Não	1 ano
T04.7	Traumatismos por esmagamento do tórax com abdome, parte inferior do dorso, pelve e membros		Não	1 ano
T05	Amputações traumáticas envolvendo múltiplas regiões do corpo		Sim	4 anos
T11.6	Amputação traumática de membro superior, nível não especificado		Não	4 anos
T13.6	Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado		Não	4 anos
T21	Queimadura e corrosão do tronco	Somente com limitação motora	Não	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 59 -
334/2017
[Assinatura]

T22	Queimadura e corrosão do ombro e de membro superior, exceto punho e mão	Somente com limitação motora	Não	1 ano
T23	Queimadura e corrosão do punho e da mão		Não	1 ano
T24	Queimadura e corrosão do quadril e de membro inferior, exceto tornozelo e pé	Somente com limitação motora	Não	1 ano
T25	Queimadura e corrosão do tornozelo e do pé	Somente com limitação motora	Não	1 ano
T87	Complicações próprias de reimplante e amputação		Não	1 ano
T90.5	Sequela de traumatismo intracraniano	Somente com limitação motora ou cognitiva. Se tiver sequela cognitiva, é com acompanhante	Não	2 anos
T91.1	Sequela de fratura de coluna vertebral	Somente com limitação motora	Não	2 anos
T92.6	Sequela de esmagamento e amputação traumática de membro superior		Não	4 anos
T93.1	Sequela de fratura de fêmur	Somente com encurtamento de membro que leve a dificuldade na deambulação- escanograma com dismetria > 3cm	Não	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 60 -
334/2017
[Assinatura]

T93.6	Sequela de esmagamento e amputação traumática de membro inferior		Não	4 anos
T95.3	Sequelas de queimadura, corrosão e geladura de membro inferior		Não	4 anos
Z	Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com serviços de saúde			
Z89	Ausência adquirida dos membros		Não	4 anos
Doenças orgânicas incapacitantes				
B20.0	Doença pelo HIV resultando em infecções micro bacterianas (resultando em tuberculose)		Não	1 ano
B20.1	Doença pelo HIV resultando em outras infecções bacterianas	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B20.2	Doença pelo HIV resultando em doença citomegálica	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B20.3	Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecções virais	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B20.4	Doença pelo HIV resultando em candidíase	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-61-
334/2017
[Handwritten signature]

B20.5	Doença pelo HIV resultando em outras micoses	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B20.6	Doença pelo HIV resultando em pneumonia por <i>Pneumocystis carinii</i>		Não	1 ano
B20.7	Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Sim	1 ano
B20.8	Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B20.9	Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B21.0	Doença pelo HIV resultando em sarcoma de Kaposi		Não	1 ano
B21.1	Doença pelo HIV resultando em linfoma de Burkitt	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 6ª -
394 / 2017
[Assinatura]

B21.2	Doença pelo HIV resultando em outros tipos de linfoma não-Hodgkin	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B21.3	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas dos tecidos linfáticos, hematopoiético e correlatos	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B21.7	Doença pelo HIV resultando em múltiplas neoplasias malignas	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Sim	1 ano
B21.8	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Sim	1 ano
B21.9	Doença pelo HIV resultando em neoplasia maligna não especificada	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Sim	1 ano
B22.0	Doença pelo HIV resultando em encefalopatia (Demência pelo HIV)		Sim	1 ano



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

- 63 -
334/2017
[Handwritten signature]

B22.1	Doença pelo HIV resultando em pneumonite intersticial linfática	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B22.2	Doença pelo HIV resultando em síndrome de emaciação	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B22.7	Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Sim	1 ano
B23.0	Síndrome de Infecção Aguda pelo HIV	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B23.1	Doença pelo HIV resultando em linfadenopatias generalizadas (persistentes)	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B23.2	Doença pelo HIV resultando em anomalias hematológicas e imunológicas não classificadas em outra parte	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano



PROJETO DE LEI N° 023, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

-64-
334/2017

B23.8	Doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
B24	Doença pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada	Somente com doença oportunista: A15 até A19; B58 e B59; J15 até J18; e J65; C46	Não	1 ano
C00 a C97	Neoplasias (Tumores) Malignas (os)	Somente para menores de 18 anos e em tratamento de quimioterapia ou radioterapia ou cobaltoterapia	Sim	1 ano
N18	Insuficiência Renal Crônica	Hemodiálise 3x por semana	Não	2 anos

Diadema, 08 de agosto de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Ordinária Nº 3542/2015 de 09/09/2015

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 58715
Mensagem Legislativa: 2715
Projeto: 4015
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA - MODALIDADE BOLSA TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 2211/2003

LEI Nº 3.542, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 040/2015)

(Nº 027/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

INSTITUI no Município de Diadema, o Programa de Renda Mínima - Modalidade Bolsa Transporte e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, com objetivo de beneficiar pessoas de baixa renda dos segmentos: estudantes, desempregados, aposentados e pensionistas, para utilização de linhas de ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

§1º Nos termos do presente artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estudante, aluno devidamente matriculado nas escolas municipais e estaduais, no Município de Diadema;

II - Desempregado, todo munícipe maior de dezesseis anos que teve rescisão do seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses;

III - Aposentado e pensionista, toda pessoa beneficiária de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial ou pensão por morte, independentemente do tipo de regime previdenciário.

§2º Para habilitar-se no presente Programa, o beneficiário deverá, além de preencher os

requisitos específicos previstos nesta Lei, pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, computando-se as totalidades dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelo Município de Diadema, pelo Estado de São Paulo e pela União.

§3º Poderá o Executivo Municipal, através de Decreto e havendo disponibilidade financeira, estender o teto da renda familiar para até 02 (dois) salários-mínimos nacional, para alguns ou todos os segmentos descritos no *caput* deste artigo.

§4º Para efeito deste Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.

§5º A concessão dos benefícios de que trata a presente lei não poderá ser cumulativa com qualquer outro programa de transporte desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema.

§6º O recadastramento de beneficiário interessado em renovar sua participação no Programa Bolsa-Transporte, bem como o cadastramento de novos interessados, poderá ser efetuado a qualquer tempo.

§7º O beneficiário que não se recadastrar perderá o direito ao benefício, podendo voltar a obtê-lo, assim que providenciar seu recadastramento, desde que continue a atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§8º A concessão do benefício deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação do benefício.

Art. 2º A aferição da renda familiar, as inscrições no Programa e sua renovação, a forma de pagamento, serão definidas pelo Poder Executivo através de decreto.

Art. 3º Os estudantes do ensino fundamental e médio, residentes no município de Diadema, devidamente matriculados na rede oficial de ensino municipal e estadual, dentro da circunscrição do município, terão direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I - Apresentação de atestado ou documento análogo, a cada semestre, que comprove sua matrícula em estabelecimento de ensino, bem como, frequência escolar igual ou acima de 85% (oitenta e cinco por cento), devidamente expedida pela direção da escola, datada e assinada pela Diretora do estabelecimento de ensino;

II – Apresentação de declaração de residência no Município de Diadema;

III – Que sua residência esteja a uma distância igual ou superior a mil metros dos estabelecimentos de ensino que estejam matriculados, com juntada de xerocópias de conta de água ou luz e de telefone, quando houver.

§1º A apresentação dos documentos citados nos itens I e II deste artigo será exigida a cada seis meses e a qualquer momento, para averiguação sistemática das informações prestadas.

§2º A distância a que alude o inciso III, do presente artigo, será considerada como raio de



um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

Art. 4º O presente programa estender-se-á apenas para os períodos letivos - semanal, mensal e anual - para deslocamento pessoal do aluno e em valores que possibilitem viagens de ida e volta entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 5º O desempregado, maior de dezesseis (16) anos e residente no município de Diadema há pelo menos dois (02) anos, terá direito a participar do Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte, desde que tenha rescindido seu contrato de trabalho assalariado nos últimos 12 (doze) meses e não mais esteja recebendo o seguro desemprego.

Art. 6º O presente programa para os desempregados, tem como finalidade garantir o direito de ir e vir na procura de novo emprego, sendo disponibilizado para deslocamento pessoal do beneficiário o valor equivalente a 30 (trinta) passagens mês, sendo intransferível sob qualquer hipótese.

Art. 7º O desempregado, para efeito da presente, deverá estar cadastrado na Central de Trabalho e Renda - SEDET, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Profissional devidamente atualizada;

II - Termo de rescisão do contrato de trabalho;

III - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação da residência do desempregado.



Parágrafo Único O Programa para o desempregado perdurará por um período de seis (06) meses, sendo que, os documentos citados no presente artigo serão exigidos periodicamente para averiguação das informações prestadas.

Art. 8º O aposentado ou pensionista residente no Município de Diadema poderá participar do Programa Municipal de Renda Mínima na modalidade Bolsa-Transporte, desde que apresente os seguintes documentos:

I - Documento público que comprove sua condição de aposentado ou pensionista;

II - Qualquer documento oficial que comprove e possibilite a identificação de sua residência.

Art. 9º O Programa de Renda Mínima, na Modalidade Bolsa Transporte será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC ou o órgão que venha a sucedê-lo, com as seguintes atribuições:

I - a elaboração e fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro único de beneficiários;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;



III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;

V - acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata a presente lei;

VI - avaliar e aprovar a relação de interessados cadastrados para a percepção dos benefícios do programa.

§1º As atribuições estabelecidas acima serão executadas diretamente pela Secretaria no “caput” ou por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública.

§2º Para cumprir as atribuições estipuladas no “caput” do presente artigo, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC ou órgão que venha a sucedê-lo poderá solicitar o suporte técnico dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 10 Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima - Bolsa Transporte, ao qual fica assegurado o acesso a toda documentação e informações necessárias ao exercício das seguintes competências:

I - Acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma desta Lei;

II - Aprovar a relação de pessoas cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiário do Programa;

III - Aprovar os relatórios semestrais nos termos previstos nesta Lei;

IV - Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento.

§1º O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto de 10 (dez) membros, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) representante dos desempregados indicados pelos sindicatos de trabalhadores com sede em Diadema, eleitos em audiência pública, convocada pelo Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares;

III - 05 (cinco) membros indicados pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Diadema;

IV - 01 (um) membro representando os usuários dos transportes, eleitos em audiência pública.

V - 01 (um) membro do Conselho Municipal do Idoso – CMI – escolhido entre os



representantes da sociedade civil por seus pares.

VI – 01 (um) membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE – escolhido entre os representantes da sociedade civil por seus pares.

§2º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º A indicação dos membros do Conselho deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 Será excluído da modalidade prevista no artigo 1º desta Lei, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único Ao servidor público ou agente de órgão conveniado ou contratado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto no artigo anterior, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta Lei, aplicar-se-á, além das sanções administrativas e penais cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pela UFD -Unidade Fiscal do Município, ou outro indicador que vier a substituí-lo.

Art. 12 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada a Lei nº 2.211, de 06 de janeiro de 2003.

Diadema, 09 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

- 83 -
394/2017
[Handwritten signature]

**EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/17 (Nº 023/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 394/17**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 047/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 12 -

.....

PARÁGRAFO 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto por 07 (sete) membros, na seguinte conformidade:

.....

VII – 01 (um) membro do Conselho Popular de Saúde – CPS.

.....”

2ª EMENDA ADITIVA

Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 16 do Projeto de Lei nº 047/17:

“ARTIGO 16 -

PARÁGRAFO ÚNICO – Após a regulamentação desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal providenciar ampla divulgação do presente Programa e do benefício instituído, inclusive com divulgação junto ao “site” da Prefeitura de Diadema”.

Diadema, 29 de agosto de 2017.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. JOSA QUEIROZ

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

- 84 -
394/2017
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

- PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA – Propõe-se a alteração da redação do parágrafo 1º e a inclusão do inciso VII ao artigo 12, tendo em vista que, estando a presente propositura relacionada a diversas pessoas com problemas de saúde e/ou problemas físicos, importante é a presença de um representante do Conselho Popular de Saúde dentre os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Público do Programa de Renda Mínima – Bolsa-Transporte.

- SEGUNDA EMENDA ADITIVA - Propõe-se a criação de um parágrafo único ao artigo 16, tendo em vista a necessidade de ampla divulgação do Programa e, por conseguinte, do benefício (bolsa-transporte), a fim de que todos os munícipes que atendam aos requisitos possam ter conhecimento e acesso ao mesmo.

Diadema, 29 de agosto de 2017.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. JOSA QUEIROZ

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

||

-02-
376/2017



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO

Processo nº: 376/2017

Início: 11-06-2017

Finalidade: 14-07-2017

Prazo: 45 dias

Marcelo Costa
Funcionário Encarregado

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 376/2017

Diadema, 13 de julho de 2017

OF. ML Nº 021/2017

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 03 / 08 / 2017

[Signature]
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a revogação da Lei nº 3.432, de 04 de junho de 2014, bem como a celebração de novo convênio com a AES Eletropaulo, objetivando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Referida legislação dispõe sobre a autorização do Município de Diadema a celebrar convênio com a AES Eletropaulo, objetivando a implantação de ações conjuntas visando o cadastramento de munícipes de baixa renda no CadÚnico, no sentido de inclusão dos mesmos na tarifa social de energia elétrica.

A nova legislação busca corrigir lapsos, erros e algumas inconsistências de ordem procedimental e técnica detectadas na minuta de termo de convênio em diversas disposições do atual anexo à lei em vigor, procurando adequar, assim, o respectivo texto aos ditames que norteiam a celebração do convênio com a AES Eletropaulo, visando à inclusão dos munícipes de baixa renda na tarifa social de energia elétrica.

A Tarifa Social de Energia Elétrica, atualizada pela Lei Federal nº 12.212/10, estabelece que para ter acesso ao desconto na conta de luz, entre outros requisitos, é necessário que a família esteja inscrita no Cadastro único para Programas Sociais e o desconto varia entre 10% e 65% de acordo com a faixa de consumo.

O Cadastro Único para Programas Sociais é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total. Dessa forma, o Cadastro único possibilita conhecer a realidade socioeconômica dessas famílias, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais e também dados de cada um dos componentes da família.

SECRETARIA DE DIADAMA

19-JUL-2017 11:05 001435 1/2

[Handwritten mark]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 03
376/2017
[Handwritten signature]

O Governo Federal, por meio de um sistema informatizado, consolida os dados coletados no Cadastro único. A partir daí, possibilita ao poder público formular e implementar políticas específicas, que possam contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais a que essas famílias estão expostas e desenvolver suas potencialidades. Atualmente o Cadastro único conta com mais de 19 milhões de famílias inscritas.

O Cadastro Único, regulamentado pelo Decreto nº 6.135/07 e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, deve ser obrigatoriamente utilizado para seleção de benefícios e integração de programas sociais do Governo Federal, como o Bolsa Família. Suas informações podem também ser utilizadas pelos governos estaduais e municipais para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, possibilitando a análise das suas principais necessidades.

Famílias com renda superior a meio salário mínimo também podem ser inscritas, desde que sua inserção esteja vinculada à inclusão e/ou permanência em programas sociais implementados pelo poder público nas três esferas do Governo.

Ao Município cabe a responsabilidade de identificar as famílias de baixa renda, realizar seu cadastramento e registrar os dados na base nacional do Cadastro Único, além de manter atualizadas as informações das famílias, com recadastramento a cada dois anos.

Assim, um dos critérios para ter acesso ao desconto na conta de luz – tarifa social de energia elétrica – é necessidade de que a família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais; todavia, em tese, nem todas as famílias que tem direito a tarifa social da energia elétrica estão inscritos no CadÚnico, razão pela qual a proposta de convênio visa auxiliar a realização do referido cadastramento, que será importante medida nesse processo de inclusão das famílias de baixa renda no Cadastro Único do Governo Federal.

Por fim, apenas para ter dimensão da situação, o Município de Diadema conta com população de 386.039 (IBGE: Censo/2010), destas, a estimativa é de 36.171 famílias são consideradas de baixa renda, representando cerca de 37% total das famílias; atualmente já estão cadastradas no CadÚnico, aproximadamente 26.000 famílias e a meta com o cadastramento é atingir todas as famílias consideradas de baixa renda.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-04-
376/2017

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo em conformidade com o que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 19/07/2017

MARCOS MICHELS

Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 045 / 2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 376 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 13 DE JULHO DE 2017

-05-
376/2017
[Handwritten signature]

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>376/2017</u>
Início: <u>1º - agosto - 2017</u>
Término: <u>14 - setembro - 2017</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<i>[Handwritten signature]</i>
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a AES Eletropaulo, objetivando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com a AES Eletropaulo, objetivando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Art. 2º - A minuta de convênio e de termo contratual de compliance, anexas a esta, ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.432, de 04 de junho de 2014.

Diadema, 13 de julho de 2017

[Handwritten signature]
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-06-
376/2011
[Handwritten signature]

MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO

Objetivando a implantação de ações conjuntas entre o Município de Diadema, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, e a AES ELETROPAULO, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Considerando a necessidade de fornecer energia elétrica com segurança, qualidade e com tarifa adequada para as comunidades de baixa renda que tiveram suas ligações clandestinas regularizadas nos últimos anos;

Considerando os critérios de elegibilidade para os clientes de baixa renda acerca do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (“TSEE”) estabelecidos pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pela Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 15 de setembro de 2010;

Considerando que a inclusão de clientes no benefício TSEE requer o cadastramento prévio das famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo nacional, conforme definido pelo Governo Federal Brasileiro;

Considerando a necessidade de ampliar a divulgação da TSEE e promover o cadastramento dos clientes provenientes de famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo nacional no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme previsto no Decreto nº 6.135/2007;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em face da proposta de ampliação do acesso das famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo ao benefício da TSEE, a SASC poderá ceder os dados de identificação das famílias do CadÚnico;

Considerando que em 27 de outubro de 2011 os Partícipes firmaram Termo de Cooperação com vigência até 27 de abril de 2013.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 46.523.247/0001-93, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, com sede na Rua Almirante Barroso, 111, Vila Santa Dirce, Diadema/SP, neste ato representada, por sua Secretária Municipal Sra. Caroline Alves Rocha, RG nº. 33.807.175-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº. 312.712.348-58 e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., inscrita no CNPJ sob o número 61.695.227/0001-

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- of
316/2017
[Signature]

Gabinete do Prefeito

93, com sede na Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, Bairro Sítio Tamboré, Barueri - SP, ("AES ELETROPAULO") neste ato representado por seu Vice Presidente de Operações e Comercial, Sr. Sidney Simonaggio, RG nº 5.971.816-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.038.278-90, ambas denominadas Partícipes, ao final assinadas, celebram o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** e tem entre si justo e acordado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.10 objeto do presente Termo é a cooperação das Partícipes que reciprocamente se empenham para implementar medidas visando o cadastramento dos clientes de baixa renda no CadÚnico, nos locais determinados pela **AES ELETROPAULO**, em comum acordo com a **SASC**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA AES ELETROPAULO

2.1 São responsabilidades da **AES ELETROPAULO**:

- a) Contratar a quantidade de empresas necessárias a critério exclusivo da **AES ELETROPAULO** para a realização de entrevistas e preenchimento em campo do formulário verde, versão 7, para a inscrição no CadÚnico das famílias identificadas com renda familiar per capita de até meio salário mínimo nacional e efetuar a digitação on-line dos referidos formulários no banco de dados do CadÚnico;
- b) Supervisionar e fiscalizar, de acordo com especificações da **AES ELETROPAULO**, a execução do trabalho dos entrevistadores de campo, assim como a destinação dos formulários preenchidos que serão encaminhados para digitação da empresa contratada pela **AES ELETROPAULO**;
- c) Contratar entrevistadores de campo que atendam ao perfil definido pelo gestor nacional do CadÚnico, os quais irão realizar entrevistas em campo e digitação dos dados no CadÚnico;
- d) Informar a **SASC** a quantidade de profissionais dedicados à consecução das atividades objetos deste Termo, discriminando os profissionais próprios e contratados;
- e) Disponibilizar pontos para digitação dos formulários preenchidos em campo para a realização do cadastramento no CadÚnico que deverão possuir infraestrutura de rede banda larga para conexão com o CadÚnico;
- f) Responsabilizar por si e pela empresa a ser contratada a garantia da segurança, guarda e sigilo dos documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento das famílias no CadÚnico enquanto estes estiverem em suas posses, até o posterior envio dos mesmos à **SASC**;
- g) Impressão e distribuição de *folders* e cartazes para as famílias de baixa renda, conforme arte final que será enviada pela **SASC**, conforme a letra "d" da Cláusula 3.1.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-08-
376/2014
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

3.1 São responsabilidades da SASC:

- a) Capacitar o pessoal indicado pela **AES ELETROPAULO** para a realização de entrevista e digitação dos cadastros em local a ser disponibilizado pelas Partícipes;
- b) Auxiliar a **AES ELETROPAULO** nas tarefas de supervisão e monitoramento do cadastramento no CadÚnico;
- c) Assessorar tecnicamente e administrativamente a execução dos cadastros no CadÚnico, disponibilizando, em articulação com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, o acesso ao banco de dados do CadÚnico para realização dos cadastramentos com as respectivas senhas de acesso;
- d) Aprovar a arte final dos *folders* e cartazes, a serem impressos e distribuídos pela **AES ELETROPAULO** às famílias de baixa renda;
- e) Fornecer os formulários impressos, com os respectivos anexos, a serem utilizados pelos entrevistadores de campo, cadernos e os comprovantes de prestação de informações constante no final do formulário de cadastramento impresso para garantir a autenticidade das informações prestadas e o Termo de Compromisso de atualização sempre que houver mudanças em relação às informações prestadas pela família beneficiada;
- f) Indicar, em comum acordo com a **AES ELETROPAULO**, as regiões prioritárias para o cadastramento das famílias de baixa renda;
- g) Disponibilizar locais para treinamento dos entrevistadores de campo e digitadores.

3.2. As disposições previstas na Cláusula 3.1 acima são condições essenciais para que a **AES ELETROPAULO** possa dar início, seguimento e cumprimento das obrigações assumidas sob a Cláusula Segunda deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1 O prazo do presente Termo será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo prévio entre as Partícipes signatárias, pelo período que vier a ser acordado e desde que o respectivo aditivo do Termo de Cooperação prorrogando o prazo tenha sido, e celebrado com 30 dias de antecedência da data de vencimento original do presente instrumento, sob pena do término automático deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS MODIFICAÇÕES E DO ADITAMENTO

5.1 O presente Termo poderá ser modificado, mediante termo aditivo, respeitados os objetivos, desde que sejam as modificações aprovadas previamente e em comum acordo pelas Partícipes, seguindo os tramites administrativos e legislativos.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1 O presente Termo poderá ser rescindido antecipadamente por qualquer das Partícipes, mediante envio de notificação por escrito à outra Partícipe com antecedência de 60 (sessenta) dias.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

- 09-
376/2017
[Handwritten signature]

Gabinete do Prefeito

6.2 A rescisão do Termo antecipadamente não libera as Partícipes das obrigações devidas até a data da rescisão e não afetará ou limitará qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em vigor após a rescisão ou que dela decorra, exceto nos casos de caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMUNICAÇÃO

7.1 Toda comunicação entre a **AES ELETROPAULO** e a **SASC**, relativa a este Termo deverá ser efetivada por escrito, mediante protocolo, como segue:

À ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. – AES ELETROPAULO

Gestor: Adriana Vieira Branco de Oliveira e Solange Mello

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, Bairro Sítio Tamboré, Barueri - SP

Correio eletrônico: adriana.oliveira@aes.com Tel.: (11) 2195 6243

À SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

Gestor: Caroline Alves Rocha

Endereço: Rua Almirante Barroso, 225 – Vila Santa Dirce – Diadema/SP.

Correio eletrônico: cidadania@diadema.sp.gov.br Tel.: (11) 4057-7817

CLÁUSULA OITAVA – DA CONFIDENCIALIDADE

8.1 As Partícipes durante o prazo do presente Termo, se responsabilizam por todas as informações e/ou documentos fornecidos ou revelados por uma Partícipe a outra ou que venham a ser do conhecimento de qualquer destas em virtude do presente Termo, as quais serão tratadas pelas Partícipes e/ou suas empresas contratadas, seus sócios, administradores, prepostos, funcionários, ou quaisquer outras pessoas sob sua responsabilidade direta ou indireta, como informações estritamente confidenciais, não devendo tais informações serem usadas ou reveladas a qualquer órgão ou pessoa, exceto se essa divulgação vier a ser autorizada por escrito pela Partícipe que divulgou ou exigida por lei, por determinação judicial ou pelo Poder Público, obrigando-se a Partícipe receptora a devolver as informações e/ou documentos fornecidos imediatamente a outra Partícipe que divulgou, por ocasião do término e/ou rescisão deste Termo.

8.2 A AES ELETROPAULO não se responsabiliza pelo destino ou guarda das informações coletadas após terem sido inseridas no sistema a ser disponibilizado pela SASC e os formulários serem encaminhados para a Prefeitura do Município de Diadema.

8.3 O descumprimento do quanto previsto no item 8.1, acima, facultará a Partícipe prejudicada dar o presente Termo por rescindido de pleno direito, mediante prévia comunicação, sem prejuízo das perdas e danos a serem apuradas.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS FINANCEIROS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Somente as despesas decorrentes da execução dos serviços descritos na Cláusula Segunda acima, serão suportadas pela **AES ELETROPAULO**.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-10-
376/2017
[Handwritten signature]

9.2 Não haverá repasse de verbas da SASC à AES ELETROPAULO.

9.3 Caberá a cada Partícipe assumir integralmente o ônus financeiro pelos compromissos assumidos nesse Termo, não cabendo em hipótese alguma, a transferência de responsabilidade.

CLAUSULA DÉCIMA – DOS ANEXOS

10.1 É parte integrante do presente Termo o Anexo I – Termo de Compliance, ora acostado ao presente instrumento, devidamente rubricado pelas Partes, que prevalecerá sob todos os demais anexos, bem como às disposições deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1 As Partícipes elegem, o Foro da Comarca de Diadema – SP, para dirimir todas as dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação, aplicação ou cumprimento das Cláusulas contidas neste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

11.2 E por estarem assim justas e acordadas, as Partícipes rubricam e assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na pessoa de seus representantes legais, juntamente com as testemunhas abaixo.

Diadema, ___ de _____ de 2017

Caroline Alves Rocha

Representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC

Adriana V. B. de Oliveira e Solange Mello

Representantes da AES ELETROPAULO

Testemunhas:

1)

RG nº

2).....

RG nº



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TERMO CONTRATUAL DE COMPLIANCE

- 11 -
376/2017
[Handwritten signature]

- 1 – A Contratada pelo presente termo de compliance, concorda em obedecer as Leis vigentes em nosso País, em especial às do Município de Diadema – SP, assim como as obrigações estabelecidas no presente contrato, adotando normatização legal e regulamentar, seguindo igualmente, altos padrões de integridade e justiça na condução das mais diversas tarefas, agindo com idoneidade, cuidado, diligência e transparência; visando proporcionar a necessária segurança e confiabilidade no trabalho prestado;
- 2 – A Contratada obriga-se a prestar contas do trabalho realizado, como também a comunicar à Administração Pública Municipal, eventuais irregularidades que constatar ou apurar no exercício das atribuições pactuadas no presente contrato;
- 3 – A contratada mantém e continuará a manter registro contábil de todas as suas operações na forma da legislação aplicável, e que tal registro reflete e continuará a refletir, de forma precisa e clara, todas as suas respectivas atividades econômicas;
- 4 – A Contratada conhece e cumpre, bem como continuará a cumprir, o previsto na Lei nº 12.846/2013, de 01.08.2013 (Lei Anticorrupção), bem como o previsto no Decreto nº 8.420/2015 que a regulamentou, abstendo-se de cometer atos tendentes a lesar a Administração Pública;
- 5 – A Contratada ou seus agentes e representantes, no exercício do presente contrato, não se aproveitarão de relacionamento de qualquer natureza, incluindo pessoal, de negócios ou de associação, para influenciar de maneira indevida a prática de atos em seu favor ou de terceiros, alheios ao objeto pactuado;
- 6 – A Contratada ou seus agentes e representantes não fizeram ou farão, instruíram ou instruirão, em interesse ou benefício próprio ou de terceiros, direta ou indiretamente, a entrega, oferta ou promessa de pagamentos de qualquer quantia, empréstimos, presentes ou de qualquer outra vantagem indevida a quaisquer representantes de empresas com que possui relacionamento, a Agentes da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer ente Federado ou a terceira pessoa a eles relacionada;
- 7 – A Contratada não têm conhecimento e não têm motivos para ter conhecimento de que quaisquer de seus representantes tenha oferecido, prometido, efetuado ou autorizado, ou venha, no futuro, a oferecer, prometer, efetuar ou autorizar o pagamento em dinheiro ou benefício de qualquer tipo ou valor, direta ou indiretamente, a quaisquer representantes de empresas com que possui relacionamento ou a terceira pessoa a eles relacionada;
- 8 – A Contratada ou seus agentes e representantes, no exercício de suas atividades, não dificultará atividade de investigação ou fiscalização por parte da Administração Pública Municipal, bem como, não interferirá no correto andamento desses procedimentos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-12-
3.76/2017
[Handwritten signature]

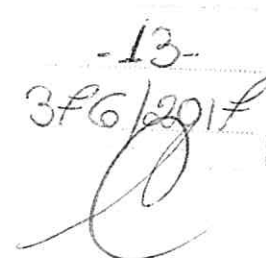
9 – A contratada ou seus agentes e representantes envidarão seus melhores esforços para garantir o cumprimento disposto nesta declaração;

10 – Qualquer violação ao disposto no presente Termo Contratual de Compliance, será motivo suficiente para que a Administração Pública Municipal, declare nulo, em seu todo ou em parte, o Termo de Cooperação, objeto do presente contrato.

CONTRATADA
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL
CARGO
LOCAL E DATA

Lei Ordinária Nº 3432/2014 de 04/06/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 38614
Mensagem Legislativa: 1114
Projeto: 3014
Decreto Regulamentador: Não consta

-13-
376/2014


AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A AES ELETROPAULO, VISANDO O CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO CADÚNICO, PARA CONCESSÃO DE TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Revoga:

L.O. Nº 3161/2011

LEI MUNICIPAL Nº 3.432, DE 04 DE JUNHO DE 2014

(PROJETO DE LEI Nº 030/2014)

(nº 011/2014, na origem)

Data de Publicação: 12 de junho de 2014.

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar Convênio com a **AES ELETROPAULO**, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a **AES ELETROPAULO**, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Art. 2º - A minuta de convênio, anexa a esta, fica fazendo parte integrante desta Lei.


Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.161, de 27 de outubro de 2011.

Diadema, 04 de junho de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal.

-14-
31/07/2017


ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº _____

INSTRUMENTO DE TERMO DE CONVÊNIO objetivando a implantação de ações conjuntas entre o Município de Diadema, por meio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – **SASC**, e a **AES ELETROPAULO**, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Considerando a necessidade de fornecer energia elétrica com segurança, qualidade e com tarifa adequada para as comunidades de baixa renda que tiveram suas ligações clandestinas regularizadas nos últimos anos;

Considerando os critérios de elegibilidade para os clientes de baixa renda acerca do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (“**TSEE**”) estabelecidos pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pela Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 15 de setembro de 2010;

Considerando que a inclusão de clientes no benefício TSEE requer o cadastramento prévio das famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo nacional, conforme definido pelo Governo Federal Brasileiro;

Considerando a necessidade de ampliar a divulgação da TSEE e promover o cadastramento dos clientes provenientes de famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo nacional no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme previsto no Decreto nº 6.135/2007;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, em face da proposta de ampliação do acesso das famílias com perfil de renda per capita de até meio salário mínimo ao benefício da TSEE, a SASC poderá ceder os dados de identificação das famílias do CadÚnico;

Considerando que em 27 de outubro de 2011 os Partícipes firmaram Termo de Convênio com vigência até 27 de abril de 2013.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 46.523.247/0001-93, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, com sede na Rua Almirante Barroso, 111, Vila Santa Dirce, Diadema/SP, neste ato representada, por sua Secretária Interina Municipal Sra. Neide Felicidade Ferreira Fourniol, RG nº. 3.931.589-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº. 055.471.218-00 e a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o número 61.695.227/0001-93, com sede na Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, Bairro Sítio Tamboré, Barueri - SP, (“**AES ELETROPAULO**”) neste ato

representado por seu Vice Presidente de Operações e Comercial, Sr. Sidney Simonaggio, RG nº 5.971.816-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.038.278-90, ambas denominadas Partícipes, ao final assinadas, celebram o presente **TERMO DE Convênio** e tem entre si justo e acordado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente Termo é a cooperação das Partícipes que reciprocamente se empenham para implementar medidas visando o cadastramento dos clientes de baixa renda no CadÚnico, nos locais determinados pela **AES ELETROPAULO**, em comum acordo com a **SASC**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA AES ELETROPAULO


2.1 São responsabilidades da **AES ELETROPAULO**:

- a) Contratar a quantidade de empresas necessárias a critério exclusivo da **AES ELETROPAULO** para a realização de entrevistas e preenchimento em campo do formulário verde, versão 7, para a inscrição no CadÚnico das famílias identificadas com renda familiar per capita de até meio salário mínimo nacional e efetuar a digitação on-line dos referidos formulários no banco de dados do CadÚnico;
- b) Supervisionar e fiscalizar, de acordo com especificações da **AES ELETROPAULO**, a execução do trabalho dos entrevistadores de campo, assim como a destinação dos formulários preenchidos que serão encaminhados para digitação da empresa contratada pela **AES ELETROPAULO**;
- c) Contratar entrevistadores de campo que atendam ao perfil definido pelo gestor nacional do CadÚnico, os quais irão realizar entrevistas em campo e digitação dos dados no CadÚnico;
- d) Informar a **SASC** a quantidade de profissionais dedicados à consecução das atividades objetos deste Termo, discriminando os profissionais próprios e contratados;
- e) Disponibilizar pontos para digitação dos formulários preenchidos em campo para a realização do cadastramento no CadÚnico que deverão possuir infraestrutura de rede banda larga para conexão com o CadÚnico;
- f) Responsabilizar por si e pela empresa a ser contratada a garantia da segurança, guarda e sigilo dos documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento das famílias no CadÚnico enquanto estes estiverem em suas posses, até o posterior envio dos mesmos à **SASC**;
- g) Impressão e distribuição de *folders* e cartazes para as famílias de baixa renda, conforme arte final que será enviada pela **SASC**, conforme a letra “d” da Cláusula 3.1.; e
- h) Comunicar à **SASC** o prazo para retirada dos documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento das famílias no CadÚnico.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

3.1 São responsabilidades da **SASC**:

- a) Capacitar o pessoal indicado pela **AES ELETROPAULO** para a realização de entrevista e digitação dos cadastros em local a ser disponibilizado pelas Partícipes;
- b) Auxiliar a **AES ELETROPAULO** nas tarefas de supervisão e monitoramento do cadastramento no CadÚnico;
- c) Assessorar tecnicamente e administrativamente a execução dos cadastros no CadÚnico,

-15-
376/2017


disponibilizando, em articulação com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, o acesso ao banco de dados do CadÚnico para realização dos cadastramentos com as respectivas senhas de acesso;

d) Aprovar a arte final dos *folders* e cartazes, a serem impressos e distribuídos pela **AES ELETROPAULO** às famílias de baixa renda;

e) Fornecer os formulários impressos, com os respectivos anexos, a serem utilizados pelos entrevistadores de campo, cadernos e os comprovantes de prestação de informações constante no final do formulário de cadastramento impresso para garantir a autenticidade das informações prestadas e o Termo de Compromisso de atualização sempre que houver mudanças em relação às informações prestadas pela família beneficiada;

f) Indicar, em comum acordo com a **AES ELETROPAULO**, as regiões prioritárias para o cadastramento das famílias de baixa renda;

g) Disponibilizar locais para treinamento dos entrevistadores de campo e digitadores; e

h) Providenciar a retirada dos documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento das famílias no CadÚnico, no prazo e local informados pela **AES ELETROPAULO**.

3.2. As disposições previstas na Cláusula 3.1 acima são condições essenciais para que a **AES ELETROPAULO** possa dar início, seguimento e cumprimento das obrigações assumidas sob a Cláusula Segunda deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1 O prazo do presente Termo será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo prévio entre as Partícipes signatárias, pelo período que vier a ser acordado e desde que o respectivo aditivo do Termo de Convênio prorrogando o prazo tenha sido, e celebrado com 30 dias de antecedência da data de vencimento original do presente instrumento, sob pena do término automático deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS MODIFICAÇÕES E DO ADITAMENTO

5.1 O presente Termo poderá ser modificado, mediante termo aditivo, respeitados os objetivos, desde que sejam as modificações aprovadas previamente e em comum acordo pelas Partícipes, seguindo os trâmites administrativos e legislativos.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1 O presente Instrumento poderá ser rescindido antecipadamente por qualquer das Partícipes, mediante envio de notificação por escrito à outra Partícipe com antecedência de 60 (sessenta) dias.

6.2 A rescisão do Instrumento antecipadamente não libera as Partícipes das obrigações devidas até a data da rescisão e não afetará ou limitará qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em vigor após a rescisão ou que dela decorra, exceto nos casos de caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA COMUNICAÇÃO

7.1 Toda comunicação entre a **AES ELETROPAULO** e a **SASC**, relativa a este Instrumento deverá ser efetivada por escrito, mediante protocolo, como segue:

À ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. – AES ELETROPAULO

Gestor: Jose Luiz Cavaretti

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, Bairro Sítio

376/2017
-16-

Tamboré, Barueri - SP

Correio eletrônico: jose.cavaretti@aes.com Tel.: (11) 2195 2602 / 9979 2998

À SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC

Gestor: Neide felicidade Ferreira Fourniol

Endereço: Rua Almirante Barroso, 225 – Vila Santa Dirce – Diadema/SP

Correio eletrônico: cidadania@diadema.sp.gov.br Tel.: (11) 4057-7985

-17-
376/2014


CLÁUSULA OITAVA – DA CONFIDENCIALIDADE

8.1 As Partícipes durante o prazo do presente Instrumento, se responsabilizam por todas as informações e/ou documentos fornecidos ou revelados por uma Partícipe a outra ou que venham a ser do conhecimento de qualquer destas em virtude do presente Instrumento, as quais serão tratadas pelas Partícipes e/ou suas empresas contratadas, seus sócios, administradores, prepostos, funcionários, ou quaisquer outras pessoas sob sua responsabilidade direta ou indireta, como informações estritamente confidenciais, não devendo tais informações serem usadas ou reveladas a qualquer órgão ou pessoa, exceto se essa divulgação vier a ser autorizada por escrito pela Partícipe que divulgou ou exigida por lei, por determinação judicial ou pelo Poder Público, obrigando-se a Partícipe receptora a devolver as informações e/ou documentos fornecidos imediatamente a outra Partícipe que divulgou, por ocasião do término e/ou rescisão deste Termo.

8.2 A AES ELETROPAULO não se responsabiliza pelo destino ou guarda das informações coletadas após terem sido inseridas no sistema a ser disponibilizado pela SASC e os formulários serem encaminhados para a Prefeitura do Município de Diadema.

8.3 O descumprimento do quanto previsto no item 8.1, acima, facultará a Partícipe prejudicada dar o presente Instrumento por rescindido de pleno direito, mediante prévia comunicação, sem prejuízo das perdas e danos a serem apuradas.

CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS FINANCEIROS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Somente as despesas decorrentes da execução dos serviços descritos na Cláusula Segunda acima, serão suportadas pela AES ELETROPAULO.

9.2 Não haverá repasse de verbas da SASC à AES ELETROPAULO.

9.3 Caberá a cada Partícipe assumir integralmente o ônus financeiro pelos compromissos assumidos nesse Instrumento não cabendo em hipótese alguma, a transferência de responsabilidade.

CLAUSULA DÉCIMA – DOS ANEXOS

10.1 É parte integrante do presente Instrumento o Anexo I – Termo de Compliance, ora acostado ao presente instrumento, devidamente rubricado pelas Partes, que prevalecerá sob todos os demais anexos, bem como às disposições deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1 As Partícipes elegem, o Foro da Comarca de Diadema – SP, para dirimir todas as dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação, aplicação ou cumprimento das Cláusulas contidas neste Instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

11.2 E por estarem assim justas e acordadas, as Partícipes rubricam e assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na pessoa de seus representantes legais, juntamente com as testemunhas abaixo.

São Paulo, XX de XXXXXX de 2014

NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL

Representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante da AES ELETROPAULO

Testemunhas:

- 1) 2).....
 RG
 n°.....

-18-
 376/2017


ANEXO N° I DO CONVÊNIO N.º _____**Termo Contratual de Compliance**

- 1) Ao realizar suas obrigações nos termos do presente **Termo de Cooperação**, a **Prefeitura** e seus administradores, diretores, empregados, agentes e representantes concordam que: não fizeram e não farão o que segue:
- a) não irão, direta ou indiretamente, oferecer, dar, fazer, prometer, pagar ou autorizar qualquer pagamento em dinheiro, presentes ou qualquer coisa de valor a qualquer pessoa que seja autoridade ou funcionário de qualquer governo ou de qualquer departamento (seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário), agências, ou qualquer ente relacionado de qualquer forma a tal governo, inclusive da administração direta ou indireta, ou de organização pública internacional; ou qualquer pessoa agindo como representante oficial ou em nome de tal governo, departamento, agência, ente relacionado de qualquer forma a tal governo, ou qualquer candidato ou nomeado a cargo político ou governamental;
- b) não irão receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos resultantes de qualquer atividade criminosa, assim como não irão contratar como empregados ou de qualquer outra forma manter um relacionamento profissional com um “suspeito” (ou, em inglês, “*designated person*”), assim definidas todas as pessoas físicas ou jurídicas incluídas como integrantes de esquemas de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, terrorismo, violação de embargos econômicos ou militares nas listas emitidas pelos Estados Unidos ou organizações internacionais como as das Nações Unidas.
- 2) A **Prefeitura** declara ter recebido uma cópia do Código de Ética e Conduta nos Negócios da AES.
- 3) Caso a **Prefeitura** venha a tomar conhecimento de qualquer violação aos itens 1 e 2 supra mencionados, a **Prefeitura** deverá prontamente informar à AES sobre as referidas violações.
- 4) Qualquer violação ao disposto no presente Termo Contratual de Compliance será considerada motivo suficiente para que a AES, agindo de boa fé, declare que o **Termo de Cooperação**, no seu todo ou em parte, é nulo e sem efeito.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	22
	376/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/17 (Nº 021/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 376/17

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a AES Eletropaulo, objetivando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Também está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 3.432, de 04 de junho de 2014, que dispôs sobre a mesma matéria.

De forma geral, o presente Projeto de Lei não apresenta mudanças significativas em relação à Lei em vigor, no que concerne às obrigações das partes e aos critérios para concessão do benefício.

De se observar, que deixa de ser responsabilidade da AES Eletropaulo comunicar à Secretaria de Assistência Social e Cidadania o prazo para retirada dos documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento das famílias no CadÚnico. Em contrapartida, também não caberá mais àquela Secretaria a obrigação de providenciar a retirada de referidos documentos e equipamentos, no prazo e local informados pela AES Eletropaulo.

Além disso, propõe-se a alteração da expressão “instrumento”, citada nas cláusulas sexta, sétima, oitava, nona, décima e décima primeira da Minuta de Termo de Convênio, pela expressão “termo”, bem como, na cláusula quarta, a substituição da expressão “Termo de Convênio” por “Termo de Cooperação”.

Neste sentido, informa o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que “a nova legislação busca corrigir lapsos, erros e algumas inconsistências de ordem procedimental e técnica detectadas na minuta de termo de convênio em diversas disposições do atual anexo à lei em vigor, procurando adequar, assim, o respectivo texto aos ditames que norteiam a celebração do convênio com a AES Eletropaulo, visando à inclusão dos munícipes de baixa renda na tarifa social de energia elétrica”.

Entretanto, é no Termo Contratual de Compliance que as alterações são mais contundentes, observando-se, por oportuno, que, de acordo com o disposto na cláusula décima da Minuta de Termo de Convênio, o Termo de Compliance prevalece sobre todos os demais anexos, bem como às disposições do próprio Termo de Convênio.

Por fim, ao passo que, no Termo Contratual de Compliance em vigência, é a Prefeitura do Município de Diadema que se obriga a cumprir ou deixar de cumprir uma série de determinações (por exemplo, não oferecer vantagem, pecuniária ou não pecuniária, a autoridade ou servidor público ou, ainda, não receber recursos resultantes de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	23
	376/2017
Protocolo	

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 045/17):

atividade criminosa), na presente propositura, é a AES Eletropaulo que se obriga a cumprir a legislação vigente (em especial, o ordenamento jurídico local), a prestar contas do trabalho realizado à Administração Pública Municipal ou a não oferecer qualquer tipo de vantagem indevida.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 10 de agosto de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:



Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	24
	376/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/17 (Nº 021/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 376/17

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a AES Eletropaulo, objetivando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Já existem leis anteriores versando sobre a mesma matéria, sendo que, atualmente, está em vigor a Lei Municipal nº 3.432, de 04 de junho de 2014, cuja revogação está sendo ora proposta.

Através de convênio a ser celebrado entre o Município de Diadema e a AES Eletropaulo, famílias, com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou de três salários mínimos no total, serão cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais e, de acordo com a faixa de consumo, terão direito a descontos de 10% a 65% em sua conta de energia elétrica.

Segundo o Autor, a revogação da Lei em vigência faz-se necessária para “corrigir lapsos, erros e algumas inconsistências de ordem procedimental e técnica detectadas na minuta de termo de convênio em diversas disposições do atual anexo à lei em vigor”.

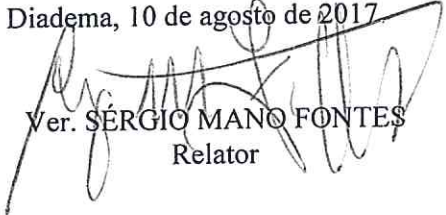
Por tal motivo, propõe-se a substituição da expressão “instrumento” pela expressão “termo”, bem como a alteração da expressão “Termo de Convênio” por “Termo de Cooperação”.

No entanto, a maior alteração é feita no Termo Contratual de Compliance: ao passo que o documento em vigência estabelece um rol de comportamentos vedados à Prefeitura do Município de Diadema, o Projeto de Lei em exame elenca condutas obrigatórias ou vedadas à AES Eletropaulo.

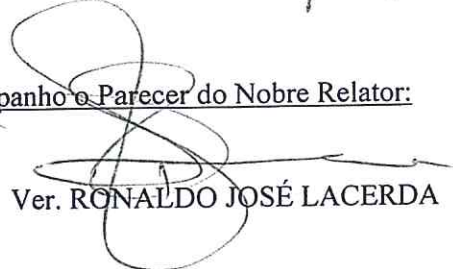
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 10 de agosto de 2017.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	25
376/2017	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/17
(Nº 021/17, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 376/17

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a AES Eletropaulo, objetivando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

Através da presente propositura, o Chefe do Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para que o Município de Diadema venha a celebrar convênio com a AES Eletropaulo, objetivando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica.

A matéria não é nova. Desde 2.011, a Prefeitura de Diadema, com base no disposto na Lei Municipal nº 3.161, de 27 de outubro de 2.011, vem fazendo o cadastramento de famílias de baixa renda no Cadastro Único para Programas Sociais, no intuito de que às mesmas sejam concedidos descontos de 10% a 65% em sua conta de energia elétrica, de acordo com a faixa de consumo.

Têm direito ao benefício, as famílias cuja renda mensal não exceda a meio salário mínimo por pessoa ou três salários mínimos no total.

Não haverá repasse de recursos entre as partícipes e o Convênio, cujo prazo inicial corresponde a vinte e quatro meses, poderá ser prorrogado.

Atualmente, encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 3.432, de 04 de junho de 2.014, que autorizou o Poder Executivo a celebrar Convênio com a AES Eletropaulo, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para concessão de tarifa social de energia elétrica, cuja revogação está sendo ora proposta, no intuito de se “corrigir lapsos, erros e algumas inconsistências de ordem procedimental e técnica detectadas na minuta de termo de convênio em diversas disposições do atual anexo à lei em vigor”.

Por tal motivo, propõe-se a substituição da expressão “instrumento” pela expressão “termo”, bem como a alteração da expressão “Termo de Convênio” por “Termo de Cooperação”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	26
	376/2017
	Protocolo

Além disso, o Termo Contratual de Compliance que, hoje em dia, elenca condutas vedadas à Prefeitura do Município de Diadema, passa a estabelecer procedimentos obrigatórios ou vedados à AES Eletropaulo.

Por fim, não são feitas alterações significativas no tocante às atribuições das partícipes.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação.

É o parecer.

Diadema, 11 de agosto de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

À

SAJUL,

Senhor Secretário: porco-me de acordo com o parecer supra.

Proporco o envio da proposição à apreciação Plenária, face sua constitucionalidade.

Diadema, 11/08/2017.

Câmara Municipal de Diadema

Antonio Jannetta
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS.	27
376/2017	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2017, PROCESSO Nº 376/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 021/2017, protocolizado nesta Casa no dia 19 de julho último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a AES Eletropaulo, visando o cadastramento de famílias de baixa renda no cadastro único para fins de concessão de tarifa social de energia elétrica.

Acompanham o presente Projeto de Lei as minutas do convênio e o do termo de contrato de compliance a serem firmados, que integram a proposição na forma de anexos.

O objetivo do convênio a ser firmado é a cooperação das Partícipes que reciprocamente se empenham para implementar medidas visando o cadastramento dos clientes de baixa renda no CadÚnico, nos locais determinados pela AES Eletropaulo, em comum acordo com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

A Lei Municipal nº 3.432, de 04 de junho de 2014, cuja revogação consta da presente propositura, também tratava de convênio de mesmo teor a ser firmado entre o Município e a AES – ELETROPAULO.

Conforme o Exmo. Senhor Prefeito esclarece na Mensagem Legislativa, a presente tem por finalidade apresentar uma nova redação para o convênio com a AES, bem como para termo contratual de compliance, mais completa e eficaz.

As obrigações da AES Eletropaulo vêm delineadas na cláusula segunda da minuta do termo de convênio, destacando-se entre elas a de contratar a quantidade de empresas necessárias para realização de entrevistas e preenchimento em campo de formulário para a inscrição no CadÚnico das famílias identificadas com renda familiar “per capita”, de até meio salário mínimo, bem como supervisionar e fiscalizar a execução do trabalho dos entrevistadores, além de contratar os entrevistadores de campo, informando a quantidade deles à SASC.

As obrigações da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC estão especificadas na cláusula terceira, destacando-se como principais as seguintes: capacitar o pessoal indicado pela AES Eletropaulo para a realização de entrevista de digitação de cadastros; auxiliar a AES Eletropaulo nas tarefas de supervisão e monitoramento do cadastro no CadÚnico; aprovar a arte final dos folders e cartazes a serem impressos e distribuídos pela AES Eletropaulo às famílias de baixa renda; disponibilizar, caso necessário, locais para treinamento dos entrevistadores de campo e digitadores.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	28
376/2017	
Protocolo	

O prazo de vigência do convênio a ser firmado será de 24 meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado pelo período que vier a ser acordado entre os partícipes, podendo o dito convênio ser modificado, mediante termo aditivo, respeitados os objetivos, desde que sejam as modificações aprovadas previamente pelos partícipes.

O termo de convênio poderá também ser rescindido por quaisquer das partes, mediante envio de notificação por escrito à outra parte, com antecedência de 60 dias.

Ressalte-se que não haverá repasse de verbas da SASC à AES Eletropaulo, conforme dispõe o item 9.2. da cláusula nona do termo de convênio, cabendo a cada Partícipe assumir integralmente o ônus financeiro pelos compromissos assumidos, não cabendo, em hipótese alguma, a transferência de responsabilidade.

Nesta conformidade, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2017, que não importa em transferência de recursos para a AES Eletropaulo, sendo que para as despesas outras, de responsabilidade do Município de Diadema, inclusive a decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para suportá-las, conforme dispõe o art. 3º.

Isto posto, é este Assessor **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2017, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 14 de agosto de 2017.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	29
376/2017	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 045/2017

PROCESSO Nº 376/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A AES ELETROPAULO.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 045/2017, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 19 julho de 2017, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que versa sobre a autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a AES Eletropaulo, visando cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para a concessão de tarifa social de energia elétrica.

Acompanham a presente propositura e dela são parte integrante na forma de anexos as minutas do termo de convênio e do termo contratual de compliance.

Analisando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **Relatório**.

P A R E C E R

A propositura em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a AES Eletropaulo visando o cadastramento de famílias de baixa renda no sistema CadÚnico, para a concessão de tarifa social de energia elétrica.

A Lei nº 3.432, de 04 de maio de 2014 tratou da mesma matéria. Porém, visando corrigir lapsos, erros e algumas inconsistências de ordem procedimental e técnicas, detectadas no termo de convênio alterar o termo contratual e compliance, de modo a torna-lo mais completo, o Poder Executivo encaminhou o presente Projeto de Lei que também prevê a revogação da Lei nº 3.432/2014.

A Lei Federal nº 12.212/2010, estabelece que para a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica, a família a ser beneficiada deve, entre outros requisitos, estar cadastrada no CadÚnico –



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	30
376/2017	
Protocolo	

Cadastro Único para Programas Sociais. O desconto na Tarifa de Energia Elétrica varia entre 10% e 65% de acordo com a faixa de consumo.

É atribuição do Município fazer a triagem das famílias de baixa renda, realizar o cadastramento e registro dos dados na base de dados do CadÚnico, procedendo ao recadastramento e atualização das informações relativas às famílias a cada dois anos.

Nesta conformidade, a presente propositura vem para permitir o cadastramento das famílias de baixa renda do Município para que possam usufruir do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, vez que nem todas as famílias elegíveis de Diadema estão cadastradas. Estima-se que algo em torno de 10.000 famílias do Município que se encontram enquadradas nos critérios para a concessão do benefício não estão cadastradas.

As obrigações dos convenientes estão previstas nas cláusulas segunda e terceira, cabendo ao Município de Diadema, entre outras, capacitar o pessoal indicado pela AES Eletropaulo para a realização de entrevista e digitação dos cadastros em local a ser disponibilizado pelas partes; assessorar tecnicamente e administrativamente a execução dos cadastros no CadÚnico, disponibilizando o acesso ao banco de dados da instituição; fornecer os formulários impressos, com os respectivos anexos, a serem utilizados pelos entrevistadores de campo; indicar as regiões prioritárias para o cadastramento; disponibilizar locais para treinamento dos entrevistadores e retirar os documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento junto ao CadÚnico.

À AES Eletropaulo cabe contratar as empresas necessárias para a realização das entrevistas para preenchimento do cadastro e posterior digitação on-line dos formulários de cadastro no CadÚnico; contratar entrevistadores de campo com o perfil compatível com o definido pelo gestor nacional do CadÚnico; informar à SASC da quantidade de profissionais contratados para a consecução dos objetivos do convênio a ser firmado; disponibilizar os pontos de digitação do formulário de cadastramento com acesso a internet banda larga para conexão com o CadÚnico; responsabilizar por si e pela empresa a ser contratada a garantia da segurança, guarda e sigilo dos documentos e equipamentos utilizados para o cadastramento e pela impressão e distribuição de *folders* e cartazes de divulgação do cadastramento.

A duração do convênio a ser firmado será de 24 meses, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo a ser acordado com antecedência mínima de 30 dias antes da data original de vencimento do convênio.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 31
376/2017
Protocolo

Poderão, ainda, ser realizadas modificações no convênio a ser firmado mediante termo aditivo.

Por fim, a cláusula nona determina em seus itens que caberá a cada partícipe assumir integralmente o ônus financeiro pelos compromissos assumidos no convênio, não cabendo em nenhuma hipótese a transferência de responsabilidades; que não haverá repasse de verbas da SASC à AES Eletropaulo e que a Eletropaulo suportará apenas as despesas decorrentes da execução dos serviços descritos na cláusula segunda do termo de convênio a ser assinado.

Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o pleno apoio deste Relator, eis que visa beneficiar as famílias de baixa renda residentes em nosso Município com descontos entre 10% e 65% nas tarifas de energia elétrica.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para ocorrer às despesas dela decorrentes.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2017.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2017, nº 376/2017 na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre a autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a AES Eletropaulo, visando cadastramento de famílias de baixa renda no CadÚnico, para a concessão de tarifa social de energia elétrica.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o presente convênio poderá ser rescindido por qualquer uma das partes



Câmara Municipal de Diadema


Estado de São Paulo

FLS.	32
	376/2017
Protocolo	

mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Sala das Comissões, data retro.


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 037/17
PROCESSO Nº 333/17

FLS.	02
	333/2017
	Protocolo

~~COMISSÃO DE~~
13/07/2017
PROFESSOR

Altera a Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime”, e deu outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo 5º à Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 5º – Ficam as empresas municipais de transporte público coletivo de passageiros obrigadas a confeccionar e afixar, em lugar visível, placa no interior dos ônibus para divulgação da Campanha a que se refere o artigo 1º desta Lei”.

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte artigo 6º à Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 6º – A não divulgação da Campanha, na forma prevista no artigo anterior, sujeitará o infrator à pena de multa de 1000 (um mil) UFD’s por infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores arrecadados com as multas serão direcionados à Campanha ‘Abuso sexual no ônibus é crime’”.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de julho de 2017.

Ver JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS.	03
333/2017	
Protocolo	

A presente propositura visa dar maior efetividade à Lei Municipal nº 3.446, de 17 de julho de 2014, que dispôs sobre a Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime”, com a normatização de multa para aqueles que não cumprirem os ditames da Lei.

As normas legais são o principal fator de estabilidade social. Como todos sabem, a impunidade sempre beneficia os inescrupulosos. Dessa forma, não podemos permitir que uma legislação seja descumprida por não prever punições sérias para os infratores.

Por isso, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, no intuito de valorizar ainda mais o combate aos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, punindo com a seriedade devida aqueles que não cumprirem a legislação municipal.

Dada à relevância da matéria, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 06 de julho de 2017.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Ordinária Nº 3446/2014 de 17/07/2014

Autor: JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Processo: 31414
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 2114
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.	04
333/2017	
Protocolo	

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA "ABUSO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 3.446, DE 17 DE JULHO DE 2014
(PROJETO DE LEI Nº 021/2014)

Autoria: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros
Data da Publicação: 27 de julho de 2014.

Dispõe sobre a Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime”, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime”, para o combate dos atos de abuso sexual e violência nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e repressivas, incluindo, dentre outras ações:

- I – promoção de campanhas educativas e não discriminatórias contra o abuso sexual;
- II – criação de cartilhas com explicações sobre o abuso sexual nos ônibus e o passo a passo para a denúncia da agressão sexual;
- III - treinamento de funcionários do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual;
- IV – incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o abuso sexual;
- V – colocação de cartazes nos ônibus com frases, tais como: “Você está sendo filmado”; “Você é responsável por suas atitudes” e “Abuso sexual no ônibus é crime”;
- VI – criação de políticas públicas voltadas para a melhoria do atendimento às vítimas de abuso sexual;
- VII – encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.

Parágrafo único – O objetivo da presente Campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as mulheres vítimas de abuso sexual a denunciarem seus agressores.

ARTIGO 2º - A Campanha “Abuso sexual no ônibus é crime” tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres, com criação de fóruns de diálogo, visando construir, conjuntamente, propostas de políticas e serviços públicos para o enfrentamento do abuso sexual e da

violência contra as mulheres no sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros.

ARTIGO 3º - Para efeitos da presente Lei, as câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os assediadores e identificar o exato momento do abuso sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia de abuso sexual junto aos órgãos de repressão do Estado.

ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, sms e outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2014.

FLS.	05
333/2017	
Protocolo	

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

ITEM

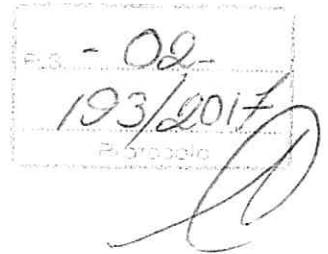
IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 018 /17
PROCESSO Nº 193 /17



(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

_____ / 20 _____

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação ou a reforma de brinquedos e equipamentos esportivos, na forma que especifica, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O Executivo Municipal providenciará a instalação ou a reforma gradual de brinquedos e equipamentos esportivos, em praças, parques e outros próprios públicos municipais, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os brinquedos e equipamentos esportivos de que trata esta Lei deverão estar de acordo com as normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

ARTIGO 2º - Nos locais a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverão ser afixadas placas indicativas contendo os seguintes dizeres: “**Parque infantil adaptado para integração de crianças com necessidades especiais**”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os brinquedos e equipamentos esportivos destinados ao uso de crianças e adultos portadores de necessidades especiais deverão ser sinalizados, de forma a facilitar sua identificação pelos usuários.

ARTIGO 3º - Para a consecução do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 4º - As praças, parques e próprios públicos municipais construídos a partir da vigência desta Lei deverão, necessariamente, contar com brinquedos e equipamentos esportivos adaptados ao uso de crianças e adultos portadores de necessidades especiais.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 21 de março de 2017.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Gabinete Do Vereador

Vereador Boquinha



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, demonstra o lazer como direito social. Vale ressaltar, entretanto, que o presente projeto tem a propriedade da atenção especial **às crianças portadoras de necessidades especiais**, em harmonia à Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (ONU, 1975), em que o Brasil é signatário, que estabelece que as pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana, vez que qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade.

Nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, caput, descreve que pelo princípio da igualdade, todos são iguais perante a lei. Por outro lado, o mesmo princípio constitucional, pressupõe que as pessoas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: **“dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”**. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

As pessoas portadoras de necessidades especiais têm o direito de usufruir das praças e dos parques para exercer as atividades que lhes sejam permitidas. Porém, devido às limitações de suas condições físicas ou mentais, as crianças portadoras de necessidades especiais são, em muitos casos, excluídas, do ponto de vista social, sendo que a maioria dos meios que são proporcionados à população em geral não consideram as características dessas crianças, não oferecendo brinquedos, nem materiais para os deficientes, incorrendo na lamentável e conseqüente segregação para o acesso e uso dos espaços.

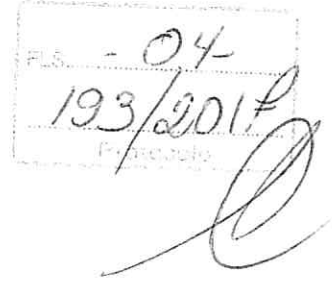


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Gabinete Do Vereador

Vereador Boquinha



A garantia de espaços especialmente adaptados para deficientes nos parques e áreas de lazer tende a cooperar com a ressocialização dessas pessoas, que hoje passam boa parte do tempo em instituições especializadas quando conseguem o acesso e quando têm condições financeiras para custear.

A instalação de brinquedos adaptados nos parques e áreas de lazer permitirá que a criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora ou mental, desfrute do prazer de brincar com liberdade, em perfeita harmonia com as outras crianças. O ato de brincar possui um efeito biológico e psíquico estimulante, contribuindo positivamente para o crescimento pessoal.

Tanto os portadores de necessidades especiais quanto qualquer pessoa tem direito ao lazer, que deve ser oferecido a toda população, independente de qualquer condição. É o que se pretende no presente caso, ampliando a participação das crianças portadoras de doenças mentais ou deficiência física na vida social, mediante o acesso às instalações públicas. Essa proposta visa a um crescimento de inclusão social de inegável valor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Diadema, 17 de março de 2017.



Vereador Boquinha



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07
193/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 018/17 - PROCESSO Nº 193/17

O Vereador JEOCAZ COELHO MACHADO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instalação ou a reforma de brinquedos e equipamentos esportivos, na forma que especifica, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais, e dando outras providências.

Deverá o Executivo Municipal, de forma gradual, providenciar a instalação ou a reforma de brinquedos e equipamentos esportivos em praças, parques e outros próprios públicos municipais.

Os brinquedos e equipamentos esportivos deverão estar de acordo com as normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Nas praças, parques e outros próprios públicos municipais, deverão ser afixadas placas indicativas com os seguintes dizeres: **“Parque infantil adaptado para integração de crianças com necessidades especiais”**.

Por outro lado, os brinquedos e equipamentos esportivos destinados ao uso de crianças e adultos portadores de necessidades especiais deverão ser sinalizados, de forma a facilitar sua identificação pelos usuários.

As praças, parques e próprios públicos municipais construídos a partir da vigência desta Lei deverão, necessariamente, contar com brinquedos e equipamentos esportivos adaptados ao uso de crianças e adultos portadores de necessidades especiais.

Para a implementação do disposto na presente propositura, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

O parágrafo 2º do artigo 252 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e as de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 24 de abril de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

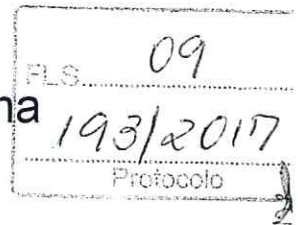
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 018/17 - PROCESSO Nº 193/17

Apresentou o Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instalação ou a reforma de brinquedos e equipamentos esportivos, na forma que especifica, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais, e dando outras providências.

A medida será implementada de forma gradual, mas os novos parques, praças e próprios públicos municipais já deverão ser construídos de acordo com as especificações constantes da presente propositura.

Os brinquedos e equipamentos esportivos deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Inmetro, devendo, ainda, estar devidamente sinalizados, de forma a facilitar sua identificação pelos usuários.

Para a consecução do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

Em sua Mensagem Legislativa, alega o Autor que “a instalação de brinquedos adaptados nos parques e áreas de lazer permitirá que a criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora ou mental, desfrute do prazer de brincar com liberdade, em perfeita harmonia com as outras crianças. O ato de brincar possui um efeito biológico e psíquico estimulante, contribuindo positivamente para o crescimento pessoal”.

Além disso, a medida fará com que os adultos portadores de necessidades especiais também tenham acesso a equipamentos esportivos, o que, em alguns casos, pode, inclusive, lhes trazer benefícios, principalmente no que concerne a aspectos relacionados à locomoção e à coordenação motora.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 24 de abril de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO C. PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	10
	193/2017
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 018/2017, PROCESSO Nº 193/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO que dispõe sobre a instalação ou reforma de brinquedos e equipamentos esportivos, na forma que especifica, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

O artigo 1º da propositura dispõe que o Executivo Municipal deverá providenciar a instalação ou reforma gradual de brinquedos e equipamentos esportivos, em praças, parques e outros próprios públicos municipais de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais.

O artigo 3º do Projeto de lei em tela, para a consecução de seus objetivos, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com entidades públicas ou privadas.

Finalmente, o artigo 4º do Projeto de Lei em apreciação dispõe que a partir da vigência da Lei que vier a ser aprovada os brinquedos e equipamentos esportivos a serem instalados em parques, praças e outros próprios municipais deverão ser adaptados ao uso de crianças e adultos portadores de necessidades especiais.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura expõe que esta vem de encontro ao disposto nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal e na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes da ONU (1975). Esclarece o nobre Vereador que as pessoas portadoras de necessidades especiais têm o direito de usufruir das praças e dos parques, porém, muitas vezes, em razão de suas condições aquelas pessoas excluídas.

Analisando a propositura, embora esta dispõe sobre a instalação e reforma de equipamentos públicos, o que implica em custos, não determina quantitativamente o gasto a ser realizado, deixando a critério da Prefeitura de acordo com a sua conveniência e oportunidade a iniciativa de realizar reformas e novas instalações de brinquedos e equipamentos. Desse modo não compromete as metas fiscais da Prefeitura, tal como definidas no Plano Plurianual e na Lei do Orçamento vigentes.

Quanto ao aspecto econômico, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2017, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER,

Diadema, 24 de abril de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
193/2017	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 018/2017

PROCESSO Nº 193/2017

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OU REFORMA DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DE MODO A POSSIBILITAR SEU USO POR CRIANÇAS E ADULTOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a instalação ou reforma de brinquedos e equipamentos esportivos, na forma que especifica, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa
subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objetivo a instalação ou reforma dos brinquedos e equipamentos para atividade física nas praças e parques da Prefeitura, bem como em outros próprios municipais, de modo a adaptar o seu uso por pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Projeto de Lei em questão versa que a Prefeitura deverá proceder à substituição gradual dos equipamentos e brinquedos atualmente instalados por modelos adaptados ao uso por portadores de necessidades especiais. Além disso, as instalações de brinquedos e equipamentos de atividade física a partir da vigência da Lei que vier a ser aprovada, já deverão realizadas utilizando-se versões adaptadas para portadores de deficiência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
193/2017	
Protocolo	

A propositura ainda versa que os brinquedos e equipamentos adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente identificados, bem como os parques e praças que possuem tais equipamentos.

Finalmente, a propositura em apreço autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das instalações e reformas de equipamentos e brinquedos de que trata.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, expõe que a propositura tem respaldo na Constituição Federal e na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes da ONU.

O nobre Vereador esclarece que os portadores de deficiência devem ter garantido o direito ao lazer, considerado o disposto no artigo 6º da Constituição. Além disso, cita o artigo 5º da Constituição que dispõe sobre a igualdade de todas as pessoas perante a Lei, considerando que, de modo a promover a igualdade entre as pessoas, o Poder Público deve dar tratamento especial aos portadores de deficiência de modo que usufruam dos mesmos direitos que os demais cidadãos, no caso, o direito ao lazer.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, tendo em consideração que esta promove o direito dos cidadãos portadores de necessidades especiais de usufruir de maneira mais plena dos equipamentos de esporte e lazer do Município.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2017, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 24 de abril 2017.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
193/2017	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a instalação ou reforma de brinquedos e equipamentos esportivos, na forma que especifica, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.



VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)



MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
193/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 018/17
PROCESSO Nº 193/17

INTERESSADO: Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação ou a reforma de brinquedos e equipamentos esportivos, na forma que especifica, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, dispondo sobre a instalação ou a reforma de brinquedos e equipamentos esportivos, na forma que especifica, de modo a possibilitar seu uso por crianças e adultos portadores de necessidades especiais.

Para tanto, deverá a Prefeitura de Diadema tomar as medidas pertinentes, de modo que, de forma gradual, sejam instalados os novos brinquedos e equipamentos esportivos nas praças, parques e próprios municipais, ou então, seja feita a reforma dos brinquedos e equipamentos já existentes.

Por outro lado, as praças, parques e próprios públicos municipais construídos a partir da vigência desta Lei deverão, necessariamente, contar com brinquedos e equipamentos esportivos adaptados ao uso de crianças e adultos portadores de necessidades especiais.

Os brinquedos e equipamentos esportivos deverão estar de acordo com as normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, devendo, ainda, estar devidamente sinalizados, de forma a facilitar sua identificação pelos usuários.

Nos próprios municipais em que os brinquedos e equipamentos esportivos forem instalados, deverão ser afixadas placas indicativas contendo os seguintes dizeres: **“Parque infantil adaptado para integração de crianças com necessidades especiais”**.

Para a consecução do disposto neste Projeto de Lei, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

Estando de acordo com o disposto no artigo 252, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 12 de maio de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

*A SAJUL, Senhor Secretário,
com o parecer favorável
Diadema, 12/05/17*

Câmara Municipal de Diadema
Antônio Jarimetta
Dr. Antônio Jarimetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 023 /17
PROCESSO Nº 239 /17



AS COMISSÃO(OES) DE: _____

1805 / 2017

_____ PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vovô Sabe Tudo”, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vovô Sabe Tudo”, a ser realizado por meio de oficinas de aprendizagem e trabalho, já existentes ou a serem criadas, na rede pública municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Programa “Vovô Sabe Tudo” poderá fazer parte do Programa “Cidade na Escola”.

ARTIGO 2º - O Programa “Vovô Sabe Tudo” objetiva a valorização do idoso, através da transmissão de habilidades profissionais e de experiências de vida às novas gerações.

ARTIGO 3º - A Prefeitura do Município de Diadema selecionará homens e mulheres, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, interessados em participar do Programa “Vovô Sabe Tudo”, com base nos seguintes critérios:

I – Importância das habilidades profissionais e das experiências de vida da pessoa idosa, devendo, sempre que possível, serem comprovados os fatos alegados;

II – Interesse no trabalho junto a crianças e adolescentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo seletivo para participação no Programa “Vovô Sabe Tudo” poderá contar com a colaboração do Conselho Municipal do Idoso.

ARTIGO 4º - A Prefeitura do Município de Diadema deverá oferecer treinamento específico aos idosos selecionados para participar do Programa “Vovô Sabe Tudo”.

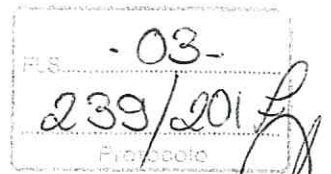
ARTIGO 5º - A participação no Programa “Vovô Sabe Tudo” será voluntária e os integrantes não terão direito a nenhum tipo de remuneração.

ARTIGO 6º - As pessoas idosas que tenham participado do Programa “Vovô Sabe Tudo”, por período não inferior a 12 (doze) meses contínuos, receberão um diploma de agradecimento, em nome da comunidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 7º - Para consecução do disposto nesta Lei, a Prefeitura do Município de Diadema poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

ARTIGO 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de maio de 2017.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

JUSTIFICATIVA

O intuito do Programa “Vovô Sabe Tudo” é possibilitar a interação entre pessoas da Melhor Idade e crianças/adolescentes.

Idosos têm muita informação e formação para transmitir aos mais jovens que, sem dúvida, muito se beneficiarão ao conhecer suas histórias de vida e habilidades profissionais.

Em contrapartida, as pessoas idosas receberão carinho e atenção por parte das crianças e adolescentes e, com certeza, também aprenderão muito com eles.

O Programa “Vovô Sabe Tudo” constitui uma forma de elevarmos a autoestima dos idosos, fazer com que eles não se sintam ociosos e, mais do que isso, possibilitar-lhes a satisfação de se sentirem úteis à sociedade.

Pelo exposto, espero poder contar com o apoio dos nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 02 de maio de 2017.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Fls. - 04
239/2017

G+1 mais Próximo blog»

Criar um blog Login



[Cidade na Escola](#) [O Programa](#) [Fotos e Vídeos](#) [Projetos](#) [Parceiros](#) [Na Mídia](#) [Equipe](#)

Contato

Cidade na Escola
Rua Guaricica, nº 45 - 2º andar
Vila São José - Diadema
CEP: 09950-540
cidadenaescola@diadema.sp.gov.br



Arquivo do blog

▼ 2014 (2)

▼ Maio (2)

Dia do Desafio

Página do Programa
Cidade na Escola do município d...

O Programa

O Programa Cidade na Escola consiste na:

- Ampliação do tempo da criança na escola
- Ampliação das oportunidades educativas
- Inserção dos parceiros locais no cotidiano escolar
- Escola para além de seus muros
- Cidade que educa ao mesmo tempo que se humaniza com a presença das crianças nas ruas.

Metodologia:

- Identificação do público-alvo: crianças de 6 meses a 10 anos
- Construção da proposta pelo colegiado gestor
- Definição da política de Educação Integral em atenção ao compromisso do governo expresso no projeto “Cidadão do Amanhã”
- Seleção de Escolas
- GT com as Secretarias participantes do Projeto e seleção de profissionais
- Cronograma de ação

Objetivos:

- Garantir a elevação da qualidade do Ensino
- Promover a alfabetização
- Ampliar as oportunidades educativas para TODAS as crianças da Educação Infantil ao Ensino Fundamental e alunos da EJA

Estrutura de Funcionamento / Gestão:

- Diretrizes do Governo/Secretaria de Educação
- Colegiado Gestor: Secretários, Técnicos e Diretor Escolar
- Conselho escolar
- Professores, Agentes de Educação Comunitária
- Parceiros Locais
- Intersetorialidade e Integralidade

Abrangência do Programa:

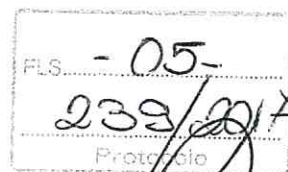
MAIS EDUCAÇÃO: parceria com o governo federal no atendimento às crianças de 6 a 8 anos com oficinas ministradas por estagiários contratados (Meio Ambiente, Cultura, Esporte e Letramento e Matemática). Recurso para pagamento de monitores e pequenos reparos nas escolas e envio de kits específicos, inclusive dentro do Programa Saúde na Escola e Programa Segundo Tempo.

G+1 Recomenda isto no Google



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIÁRIO OFICIAL
11 / 05 / 2013



LEI Nº 2.904
DE 10 DE MAIO DE 2013

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO DENOMINADO "VOVÔ SABE TUDO", REVOGA A LEI N.º 1.663, DE 11 DE MARÇO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de abril de 2013 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 2.904

Art. 1º Ao Programa denominado "Vovô Sabe Tudo" é conferido o caráter de Tecnologia Social, a qual terá por objetivo valorizar a pessoa idosa, propiciando a transmissão de conhecimentos, habilidades e valores humanos entre as gerações, especialmente entre a pessoa idosa e a criança e o adolescente.

Parágrafo único. A Tecnologia Social "Vovô Sabe Tudo" destina-se ao atendimento da pessoa idosa de ambos os sexos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, residente em Santos, com renda inferior a 5 (cinco) salários mínimos, que declare possuir habilidade que possa ser transmitida para outras gerações.

Art. 2º A Tecnologia Social "Vovô Sabe Tudo" será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do Regulamento.

Art. 3º A seleção dos participantes da Tecnologia Social "Vovô Sabe Tudo", deverá obedecer aos requisitos, vagas e prazos divulgados por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial de Santos.

Art. 4º Os idosos selecionados para participar da Tecnologia Social "Vovô Sabe Tudo" receberão treinamento específico para a transmissão das suas habilidades e terão assegurado os seguintes benefícios:

I – auxílio monetário equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal;

II – transporte gratuito nos ônibus da empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo de Santos, mediante prévio cadastramento e identificação.

Parágrafo único. O auxílio monetário de que trata esta lei tem natureza indenizatória e seu recebimento não caracteriza remuneração a qualquer título, nem qualquer forma de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Santos.

Art. 5º Os idosos selecionados para participar da Tecnologia Social "Vovô Sabe Tudo" firmarão Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal de Santos, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, o qual poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, após avaliação da equipe coordenadora da Secretaria Municipal de Assistência Social e dos parceiros de execução referidos no artigo 6º desta lei.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º O Município poderá estabelecer parcerias com entidades de direito público e de direito privado, visando ao desenvolvimento e ampliação da área de atuação da Tecnologia Social "Vovô Sabe Tudo", observada a legislação vigente.

Art. 7º A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 16.10.00.3.3.90.48.08.122.0084.2218.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogada a Lei n.º 1.663, de 11 de março de 1998.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 10 de maio de 2013.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de maio de 2013.

ANA PAULA PRADO CARRERA
Chefe do Departamento



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	08
	239/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/17 - PROCESSO Nº 239/17

O Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vovô Sabe Tudo”, e dando outras providências.

O objetivo da presente propositura é a realização de oficinas de aprendizagem e trabalho, nas quais homens e mulheres com idade superior a 65 anos tenham a oportunidade de transmitir suas habilidades profissionais e experiências de vida às novas gerações.

Para tanto, os interessados deverão participar de processo seletivo, o qual poderá contar com a colaboração do Conselho Municipal do Idoso.

O Programa “Vovô Sabe Tudo” poderá fazer parte do Programa “Cidade na Escola”.

A Prefeitura de Diadema oferecerá treinamento específico aos idosos selecionados, os quais, após participação no Programa, por período não inferior a doze meses contínuos, receberão um diploma de agradecimento, em nome da comunidade.

A participação no Programa será voluntária e os integrantes não terão direito a nenhum tipo de remuneração.

Para implementação do Programa “Vovô Sabe Tudo”, a Prefeitura do Município de Diadema poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

O artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

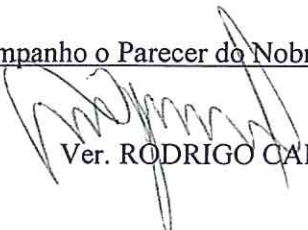
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 22 de maio de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	10
239/2017	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/17 - PROCESSO Nº 239/17

Apresentou o Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vovô Sabe Tudo”, e dando outras providências.

Poderão participar do Programa, homens e mulheres com mais de 65 anos de idade, escolhidos em processo seletivo.

A Prefeitura disponibilizará treinamento específico aos idosos selecionados.

Os idosos participarão de oficinas de aprendizagem e trabalho, nas quais terão a oportunidade de transmitir suas habilidades profissionais e experiências de vida às novas gerações.

Trata-se de serviço voluntário, não remunerado.

Os idosos que participarem do Programa, por período não inferior a doze meses contínuos, receberão um diploma de agradecimento, em nome da comunidade.

O Programa “Vovô Sabe Tudo” propiciará uma maior interação entre jovens e idosos, a qual, acredito, resultará benéfica para todos.

As crianças e os adolescentes terão a oportunidade de adquirir novas habilidades profissionais e, além disso, receberão valiosas lições de vida daqueles a quem os anos já ensinaram muito.

Os idosos, por sua vez, terão a chance de se sentir ativos e, novamente, úteis à sociedade.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 22 de maio de 2017.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
239/2017
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2017, PROCESSO Nº 239/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador DR. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vovô Sabe Tudo”.

O Programa consiste no oferecimento de oficinas de aprendizagem e trabalho na rede pública municipal de ensino por munícipes idosos com mais de 65 anos.

O Projeto de Lei em apreço dispõe que a Prefeitura selecionará homens e mulheres com mais de 65 anos interessados em participar do Programa de acordo com critérios que especifica, devendo a Prefeitura oferecer treinamento específico aos idosos selecionados para participar do Programa.

Releva notar que a propositura dispõe que os voluntários que participarem do Programa não receberão remuneração de qualquer espécie do Município.

Adicionalmente, a propositura prevê que os idosos que participarem do Programa por período superior a 12 meses ininterruptos receberão um diploma de agradecimento em nome da comunidade.

O Projeto de Lei ainda versa que o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa.

Por fim, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2017, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 22 de maio de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
	239/2017
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 023/2017

PROCESSO Nº 239/2017

AUTOR: VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA “VOVÔ SABE TUDO”.

RELATOR: MÁRCIO PASCOAL GIUDICIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vovô Sabe Tudo”.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir Programa que consiste no oferecimento de oficinas de aprendizagem e trabalho, ministradas por munícipes com idade superior a 65 anos, na rede pública municipal de ensino.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que a finalidade da mesma é promover a interação entre idosos e crianças e adolescentes por meio da transferência de conhecimentos, experiências e habilidades profissionais pelos mais velhos.

Defende o nobre Vereador que a experiência é mutuamente benéfica para idosos e crianças/adolescentes, pois os idosos, ao mesmo tempo em que ensinam, recebem o carinho e a atenção dos jovens, além de se sentirem úteis e produtivos, o que contribui para elevar a sua autoestima.

O Projeto de Lei em apreciação versa que a Prefeitura selecionará os idosos com mais de 65 anos que forem voluntários a participar do Programa segundo critérios que levam em consideração o interesse em colaborar com o Programa e as aptidões dos voluntários, podendo o processo seletivo contar com a colaboração do Conselho Municipal do Idoso.

Ainda, caberá à Prefeitura Municipal fornecer o treinamento específico aos idosos para que atuem no âmbito do Programa.

Os voluntários que colaborarem com o Programa em período superior a 12 meses deverão receber do Município um diploma de agradecimento em nome da comunidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
239/2017
Protocolo

A propositura prevê, ainda, que os voluntários que participarem do Programa não receberão nenhuma modalidade de remuneração do Município.

A propositura autoriza a celebração de convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa.

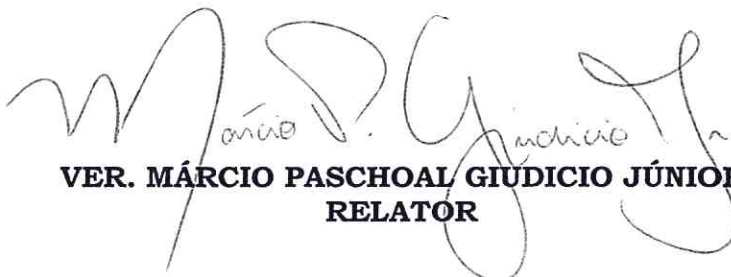
Por fim, o Projeto de Lei em tela dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 22 de maio de 2017.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa "Vovô Sabe Tudo", e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
239/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 023/17
PROCESSO Nº 239/17

INTERESSADO: Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vovô Sabe Tudo”, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa “Vovô Sabe Tudo”, e dando outras providências.

O Autor propõe que sejam realizadas oficinas de aprendizagem e trabalho, nas quais pessoas de ambos os sexos, com idade superior a 65 anos, transmitam suas habilidades profissionais e experiências de vida a crianças e adolescentes.

Os idosos serão escolhidos por meio de processos seletivos, dos quais o Conselho Municipal do Idoso poderá fazer parte.

A Prefeitura de Diadema deverá disponibilizar treinamento específico aos idosos selecionados, os quais não terão direito a qualquer tipo de remuneração, por se tratar de serviço voluntário.

As pessoas idosas que tenham participado do Programa “Vovô Sabe Tudo”, por período não inferior a doze meses contínuos, receberão um diploma de agradecimento, em nome da comunidade.

Para a consecução do disposto neste Projeto de Lei, a Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Em sua justificativa, o Autor informa que o Programa “Vovô Sabe Tudo” objetiva a valorização do idoso, possibilitando, ainda, “a interação entre pessoas da Melhor Idade e crianças/adolescentes”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 30 de maio de 2017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo
Diadema, 30/05/17
Câmara Municipal de Diadema
[Assinatura]
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contenciosos

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 031 /2017

PROCESSO Nº 290 /2017

45) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Altera a Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 10 (dez) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Assegura o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de junho de 2017.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe ressaltar que, consoante o artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Nessa seara, no intuito de assegurar o acesso gratuito a todas as crianças, de forma indiscriminada, assim consideradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estejam acompanhadas de responsáveis às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema, mister se faz tal alteração na legislação em vigor.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 12 de junho de 2017.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Lei Ordinária Nº 3582/2016 de 23/03/2016

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 3616
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 416
Decreto Regulamentador: Não consta



ASSEGURA O ACESSO GRATUITO, AOS MENORES DE 10 (DEZ) ANOS ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 3.582, DE 23 DE MARÇO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 004/2016)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Data de Publicação: 02 de abril de 2016.

Assegura o acesso gratuito, aos menores de 10 (dez) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 10 (dez) anos que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 23 de março de 2016.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
290/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 031/2017 - PROCESSO Nº 290/2017

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida apresentou o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 10 (dez) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam alterados a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, para assegurar o acesso gratuito, aos menores de 12 anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

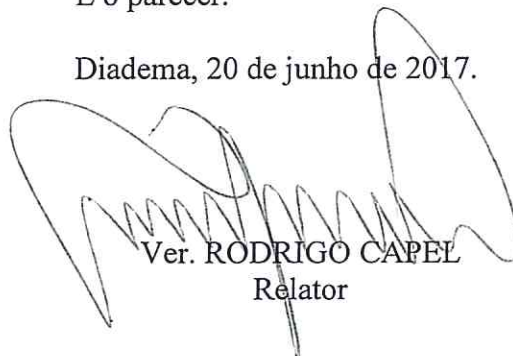
Consoante justificativa apresentada pelo autor, “no intuito de assegurar o acesso gratuito a todas as crianças, de forma indiscriminada, assim consideradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estejam acompanhadas de responsáveis às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema, mister se faz tal alteração na legislação em vigor”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 249 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de junho de 2017.



Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	10
	290/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 031/2017 - PROCESSO Nº 290/2017

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida apresentou o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 10 (dez) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam alterados a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, para assegurar o acesso gratuito, aos menores de 12 anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*no intuito de assegurar o acesso gratuito a todas as crianças, de forma indiscriminada, assim consideradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estejam acompanhadas de responsáveis às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema, mister se faz tal alteração na legislação em vigor*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 20 de junho de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



FLS.	11
290/2017	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 031/2017, Processo nº 290/2017, que altera a Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 10 (dez) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

AUTORIA: Ver. Revelino Teixeira de Almeida.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Revelino Teixeira de Almeida, que altera a Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 10 (dez) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

O Projeto de Lei em comento altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016, para assegurar o acesso gratuito, aos menores de 12 anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“no intuito de assegurar o acesso gratuito a todas as crianças, de forma indiscriminada, assim consideradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estejam acompanhadas de responsáveis às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema, mister se faz tal alteração na legislação em vigor”*.

É o Relatório.

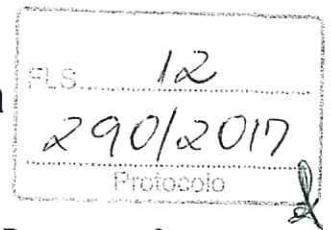
O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 031/2017 – Processo nº 290/2017)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 249 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 249 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e recreio.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de junho de 2017.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

*À SAZUL, Senhor Secretário,
Concedido sem o
parecer supra.
Diadema, 28/06/2017 -
Câmara Municipal de Diadema*

J. J. J.
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	13
	290/2017
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2017, PROCESSO Nº 290/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, que altera a Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016 que assegura acesso gratuito aos menores de 10 (dez) anos de idade acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

A propositura altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.582/2017, de modo a fazê-la assegurar acesso gratuito aos menores de 12 anos de idade acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o seu objetivo é o de garantir o acesso gratuito às atividades desportivas a todas as crianças, assim como definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, como indivíduos de com idade inferior a 12 anos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2017, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para atender às despesas decorrentes de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 21 de junho de 2017.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
290/2017	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 031/2017

PROCESSO Nº 290/2017

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS.

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 3.582/2016, QUE ASSEGURA ACESSO GRATUITO AOS MENORES DE 10 ANOS DE IDADE A ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM GINÁSIOS E ESTÁDIOS.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que altera a Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016 que assegura acesso gratuito aos menores de 10 (dez) anos de idade acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura altera a Lei Municipal nº 3.582/2017 de modo a fazê-la assegurar o acesso gratuito, aos menores de 12 anos de idade que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema, elevando assim, a idade máxima da criança para gozar da gratuidade estabelecida na Lei de 10 para 12 anos.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, justifica que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera crianças os indivíduos com idade inferior a 12 anos, de modo que a alteração pretendida tem a finalidade de fazer com que a Lei nº 3.582/2017 trate a todas as crianças indistintamente.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
	290/2017
	Protocolo

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 21 de junho.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do Digníssimo **VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que altera a Lei Municipal nº 3.582, de 23 de março de 2016 que assegura acesso gratuito aos menores de 10 (dez) anos de idade acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR.
(Membro)